

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GABRIEL STAGNI GUIMARÃES

**A IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS EM FACE DO AVANÇO TECNOLÓGICO DA SOCIEDADE –
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GABRIEL STAGNI GUIMARÃES

**A IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS EM FACE DO AVANÇO TECNOLÓGICO DA SOCIEDADE –
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

Dissertação de Mestrado apresentada
à Banca Examinadora da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
como exigência para a obtenção do
título de MESTRE em Direito, na área
de Filosofia do Direito, sob a
orientação do Prof. Liv. Doc. Marcio
Pugliesi.

São Paulo

2021

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura_____

Data_____

e-mail: stagniguimaraes@gmail.com

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

G118 Guimarães, Gabriel Stagni
A Importância da Lei Geral de Proteção de Dados
Pessoais em face do Avanço Tecnológico da Sociedade -
A Proteção dos Dados Pessoais como Direito
Fundamental. / Gabriel Stagni Guimarães. -- São
Paulo: [s.n.], 2021.
122p. ; cm.

Orientador: Marcio Pugliesi.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito.

1. LGPD - Lei nº: 13.709/2018.. 2. Proteção de
Dados Pessoais.. 3. Direitos Humanos.. 4. Filosofia
do Direito.. I. Pugliesi, Marcio. II. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Programa de
Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

GABRIEL STAGNI GUIMARÃES

**A IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS EM FACE DO AVANÇO TECNOLÓGICO DA SOCIEDADE –
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

Dissertação de Mestrado apresentada
à Banca Examinadora da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
como exigência para a obtenção do
título de MESTRE em Direito, na área
de Filosofia do Direito, sob a
orientação do Prof. Liv. Doc. Marcio
Pugliesi.

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Liv. Doc. Marcio Pugliesi – PUC/SP

Prof. Dr. Miguel Horvath Jr. – PUC/SP

Prof. Dr. Miguel Angelo Marques – UNIP

Profa. Dra. Claudia Haidamus Perri – PUC/SP (suplente)

Prof. Dr. Clayton Vinicius Pegoraro de Araujo – Mackenzie (suplente)

Este trabalho é dedicado aos meus pais Antônio Márcio e Arianna e ao meu irmão Adriano.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Professor Doutor Livre Docente Márcio Pugliesi, a quem devo a realização e conclusão desta Dissertação de Mestrado.

Aos meus pais Professor Doutor Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Professora Doutora Arianna Stagni Guimarães e também ao meu irmão Adriano Stagni Guimarães, que a todo momento participaram e me incentivaram nos estudos.

Agradeço, ainda, o importante apoio da FUNDASP – PUC/SP pela concessão de bolsa integral – dissídio/funcionário para a realização do presente curso de pós-graduação em Direito.

RESUMO

O tema objeto dessa pesquisa de mestrado acadêmico é o estudo da própria LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em face do avanço tecnológico ocorrido na sociedade e os impactos da LGPD na vida do indivíduo que tem assegurada a proteção de dados pessoais como direito fundamental. Com isso, veremos se a referida lei é eficaz na proteção aos Direitos Humanos, em especial, a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Visa-se analisar especificamente a lei, a evolução do conceito de dados através dos tempos, bem como os impactos causados pelo avanço da tecnologia, que altera sensivelmente o ambiente e os instrumentos e ferramentas disponíveis para a captação, guarda e manuseio desses referidos dados. Investigaremos se a manipulação dos dados pessoais pode, de alguma forma, violar a sua dignidade, ou em sentido lato, os seus Direitos Humanos e que se a proteção legal à disposição do titular do interessado foi editada em vistas de proteger os seus direitos contra aqueles que, eventualmente, estejam usurpando e utilizando indevidamente seus dados pessoais. A problemática do tratamento, armazenamento e da utilização dos dados de uma determinada pessoa surge na medida que os dados e informações ficam cada vez mais disponíveis e são disponibilizados, principalmente nos meios digitais sendo, muitas vezes, “coletadas” de forma não autorizada, pois são capturadas através de inúmeros sistemas e programas de captação de dados, que identificam, por exemplo, nossos hábitos ou necessidades de compra/consumo, bastando, por vezes, somente a visita do titular dos dados aos sítios da internet (sites). Outrossim, diante das inúmeras possibilidades de violação dos direitos pessoais do cidadão relativamente às suas informações pessoais, muitas delas, sensíveis, veremos o quanto a referida LGPD é eficaz e realmente o protege, ou não.

Palavras-chave: LGPD - Lei nº: 13.709/2018; Proteção de Dados Pessoais; Direitos Humanos; Filosofia do Direito.

ABSTRACT

The subject of this academic master's research is the study of the LGPD - General Law for the Protection of Personal Data in view of the technological advances that have taken place in society and the impacts of the LGPD in the life of the individual who is guaranteed the protection of personal data as a fundamental right. The aim is to specifically analyze a law, the evolution of the concept of data over time, as well as the impacts caused by the advancement of technology, which significantly changes the environment and the instruments and tools available for the capture, storage and handling of that data. We will investigate whether the manipulation of personal data may, in any way, violate their dignity, or in a broad sense, their Human Rights and whether the legal protection available to the data subject has been edited in order to protect their rights against them that, eventually, are usurping and improperly using your personal data. The problem of processing, storing and using the data of a given person arises as data and information become increasingly available and are made available, especially in digital media, and are often "collected" in an unauthorized manner, as they are captured through numerous data capture systems and programs, which identify, for example, our purchasing/consumption habits or needs, sometimes requiring only the data subject's visit to the internet sites (websites). The problem of storing and manipulating a given person's data arises as our information becomes increasingly available and made available through digital media and is often "collected" in an unauthorized way, captured through countless systems and data capture programs, which identify, for example, our patterns or need for purchase / consumption, only with information contained in the websites (websites) we visit. Furthermore, given the possibilities of violating the citizen's personal rights in relation to personal information, many of them, sensitive, we will see how effective the LGPD asset is and truly protected, or not.

Keywords: LGPD - Law No. 13,709/2018; Protection of Personal Data; Human Rights; Philosophy of law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 AVANÇO TECNOLÓGICO.....	15
2.1 Era digital	20
2.2 Dados	26
2.3 Informação	29
2.4 Conhecimento	34
2.5 Manipulação dos Dados	37
2.6 Facilidade no acesso às informações	39
2.7 Binômio – Segurança x Liberdade	40
3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD	47
3.1 A origem da LGPD no Brasil	47
3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Brasil) e a <i>General Data Protection Regulation</i> - GDPR (Europa)	53
3.3 Principais inovações jurídicas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil.....	61
3.4 Da transferência internacional de dados prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	74
3.5 A Constituição Federal de 1988 e os princípios e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	78
3.6 Conceito de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	91
3.7 Dados pessoais como Direito Fundamental do indivíduo	93
4 IMPACTOS DA LGPD NA SOCIEDADE BRASILEIRA	98
4.1 Autonomia do titular sobre os seus próprios dados	98
4.2 Obrigatoriedade de segurança da informação por parte dos detentores das informações	99
4.3 Necessidade de bases legais para legitimidade no tratamento dos dados pessoais	102
4.4 Penalização por uso indevido dos dados pessoais	104

4.5 Possibilidade de indenizações por uso indevido dos dados pessoais	107
4.6 Eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados na proteção dos dados pessoais	110
5 CONCLUSÕES.....	115
BIBLIOGRAFIA	119

1 INTRODUÇÃO

Em 14 de agosto de 2018 foi editada a Lei 13.709, com redação dada pela Lei 13.853 de 2019 - Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD) que dispõe sobre o tratamento de dados, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais alterou a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que tratava sobre o tema, conhecida como Marco Civil da Internet.

Com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Brasil passa a fazer parte do rol de países que contam com uma legislação específica, mais adequada e precisa, para a proteção de dados pessoais, fortalecendo o direito à privacidade do indivíduo ao impor sanções mais rigorosas àqueles que atingirem este direito, que é considerado fundamental.

Durante nossa pesquisa observamos que a aceleração da evolução do ser humano e do melhoramento das condições de vida estão diretamente relacionadas com o desenvolvimento tecnológico. Com isso, o ser humano alcança outros patamares, o que gera novos ambientes de convivência social que necessitam de um mínimo de regulação.

Com a chamada Era Digital, os relacionamentos humanos (pessoais, comerciais e profissionais) também ocorrem virtualmente, gerando uma quantidade significativa de dados neste meio de interação. Assim, se antes a “apropriação de dados” existia através da utilização indevida de dados obtidos em documentos físicos, como cadastros, formulários, pesquisas e outros, atualmente a maior parte destes dados

estão circulando virtualmente, dificultando o controle do uso dos dados do titular, por terceiros.

Situações corriqueiras hoje em dia, como acessar um site que comercializa sapatos, resulta na captura de dados e com isso é estabelecido o perfil provável daquele indivíduo. A partir de então, ao navegar na internet, esta pessoa visualizará em vários momentos anúncios publicitários de sapatos. Ou seja, em geral o titular de dados sequer foi consultado ou lhe foi solicitada a autorização para o uso de seus dados pessoais.

Obviamente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais decorre de avanços tecnológicos que, atualmente, possibilitam o acúmulo, a guarda e o manuseio de infindáveis dados e informações acerca dos indivíduos e, por este motivo, cada vez mais expostos e sujeitos à utilização indevida.

Nos últimos anos, aumentou a preocupação, por parte dos países, com o armazenamento de dados pessoais e a facilidade de transferência destes dados, sem o devido cuidado. Logo, a LGPD também foi criada em razão da necessidade que o Brasil possui em manter as relações internacionais com países que já possuem leis de proteção de dados pessoais, como os países integrantes da União Europeia.

O desenvolvimento deste trabalho utilizará como fontes de pesquisa a doutrina, a jurisprudência e os estudos de cientistas de outras áreas do conhecimento, como da Economia e da Engenharia, para melhor esclarecer os aspectos da área tecnológica, mas sem pretender um aprofundamento que possa extrapolar o objeto deste estudo.

Verificaremos se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possui eficácia na proteção dos dados pessoais dos cidadãos, através da análise das disposições e como parte integrante do sistema jurídico brasileiro e, portanto, submetido à Constituição da República do Brasil

de 1988 e se está de acordo com os Direitos Fundamentais do Indivíduo, consagrados no texto constitucional.

Analisaremos se o conjunto normativo que compõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que tem como principal objetivo preservar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, regulando o tratamento dos dados pessoais e, em especial, o tratamento de dados pessoais sensíveis, inclusive nos meios digitais, como é o caso, por exemplo, dos dados pessoais ligados à saúde do indivíduo, à origem racial ou étnica e às convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

Também desenvolveremos os conceitos e os estudos que embasam a evolução histórica da tecnologia e os impactos causados nas sociedades, alterando sensivelmente o ambiente em que vivemos, bem como os instrumentos disponíveis para a captação, guarda e utilização dos dados pessoais. Para melhor compreensão e desenvolvimento deste aspecto, trataremos da relação existente entre dado, informação e conhecimento.

Os fundamentos e princípios jurídicos que regem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seus artigos iniciais já demonstram a razão a preocupação dos legisladores, na elaboração da LGPD, o que pode ser observado, por meio do detalhamento do conteúdo, em vários de seus dispositivos, resultando na proteção da dignidade humana e do pleno exercício da cidadania.

A utilização de dados pessoais, por terceiros, deve acatar o rigor legal, de forma a respeitar a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, a informação, a comunicação e a opinião. Também devem ser preservadas a honra e a imagem do titular dos dados. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ainda busca harmonizar a proteção dos dados pessoais com o desenvolvimento econômico e tecnológico, prestigiando a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

É sabido que o detentor de informações (dados) tem poder, e esse poder será usado ou, até mesmo, negociado. Buscaremos entender como se desenvolveu ao longo da história esse interesse e a manipulação de dados (informações). Devemos entender qual a proteção que a pessoa, cidadão, tem ao seu alcance para a proteção de seus dados pessoais. É muito importante identificarmos quais os mecanismos legais à disposição para a proteção dos Direitos Humanos, e por fim, como a tecnologia, cada vez mais avançada, está impactando nesse assunto específico, objeto de nosso estudo.

Durante nossa pesquisa, acompanhamos o trâmite da PEC 17/2019 de autoria do Senado Federal, que encaminhou proposta para a Câmara dos Deputados em 3 de julho de 2019, que discutiu e aprovou o projeto. Em 20 de outubro de 2021 a PEC 17/2019 foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal (fase 2), para alterar a Constituição Federal do Brasil para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixando a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais, conforme a ementa do projeto de emenda à Constituição.

Esse é o propósito de nossa pesquisa, preocupada com a proteção do direito fundamental de proteção dos dados pessoais em face da inadequada manipulação dos dados pessoais dos cidadãos, muitas das vezes sem o seu conhecimento ou permissão.

2 AVANÇO TECNOLÓGICO

A História é a narrativa seletiva dos seres humanos, em outras palavras, a História é sempre uma seleção do passado humano, seleção esta, que nos ajuda a compreender o nosso presente.

O estudo do nosso passado, da história da humanidade, nos permite conhecer o que ocorreu com os seres humanos em um determinado período. Podemos verificar como o desenrolar dos acontecimentos causaram consequências, até mesmo atualmente.

Saberemos o que os homens fizeram para sobreviver naqueles tempos analisando, seus comportamentos, e principalmente, quais foram os resultados desses comportamentos. Conhecendo tudo isso, fica mais fácil identificar o que foi positivo ou negativo. Isso pode auxiliar na tomada de decisões e ações presentes para atingimento de um futuro melhor.

Incontestável que tais avanços tecnológicos foram, e continuam sendo até à presente época, essenciais à História dos seres humanos, pois, transformaram completamente a sociedade humana, não apenas naquele período específico, mas, das sociedades futuras também. Dentre as tecnologias mais impactantes da História, listam-se algumas na presente pesquisa como o domínio fogo, o desenvolvimento da escrita, o início das navegações, as descobertas da penicilina e do elemento químico rádio e, por fim, a construção dos computadores e desenvolvimento do serviço de internet.

O advento e domínio do fogo foi um dos mais importantes, isso se não o mais importante avanço tecnológico de todos, abrindo um leque de possibilidades e oportunidades nunca imaginadas pelos seres humanos, como a viabilidade de aquecer-se do frio, iluminação noturna ou em locais fechados (cavernas) e, também, a capacidade de cozinhar, assar, fritar ou até defumar os alimentos provenientes da caça e coleta

de plantas. Evidencia-se que o primeiro uso do fogo, aparentemente produzido de forma natural, veio da China, cerca de 600.000 a.C.¹ (ROBERTS, 2002, p.32), entretanto, demorou centenas de milhares de anos para a humanidade conseguisse produzir e, dessa forma, dominar o fogo.

Por consequência, o domínio do fogo melhorou as condições de sobrevivência dos povos em razão de melhor proteção contra animais ferozes, e, também, como fonte de calor contra o frio, e principalmente, para aquecimento da comida o que gerou uma evolução neurológica.

Tivemos ainda, durante a evolução humana, inúmeros inventos, como a roda, uso de animais, ferramentas, etc., tudo a fim de facilitar e impulsionar a atividade humana de forma a ser mais eficiente e eficaz. Ressalte-se, outros avanços, tais como a agricultura, navegações, comércio, moeda, e outros acontecimentos que melhoraram a vida do ser humano, sempre levando ele à novos desafios e novas conquistas, cada vez mais importantes.

De acordo com Giovannini (1998, p. 25), os primeiros registros históricos do *homo sapiens* em cavernas e objetos datam de 30.000 a 10.000 anos atrás. A linguagem articulada, provavelmente, surgiu entre 6.000 e 3.000 anos atrás e no segundo milênio antes de Cristo surge o alfabeto fenício dando origem a outros alfabetos ocidentais. O autor destaca que a Grécia adotou o alfabeto fenício em meados do século VIII A.C. Com isso, a divulgação do conhecimento no Ocidente, por meio da escrita e leitura, é acelerada em razão da literatura e da substituição do mito pelo conhecimento lógico e racional.²

Avançando na História, por volta de 4.000 a.C., nos deparamos com a civilização suméria, considerada por muitos como a primeira

¹ ROBERTS, J. M. O Livro de Ouro da História do Mundo. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

² GIOVANNINI, Giovani. Evolução na Comunicação – Do Silex ao Silício. Tradução: Wilma Freitas Ronald de Carvalho. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998,

grande civilização, localizada na região da Mesopotâmia, entre os rios Tigre e Eufrates³ (ROBERTS, 2002, p. 81). Na Suméria ocorreu o desenvolvimento da escrita, com a aparição dos primeiros pictogramas feitos sobre tabuletas de argila que até a evolução da utilização de sinais e grupos de sinais para representar sons e sílabas, conhecida como escrita “cuneiforme”.⁴ (ROBERTS, 2002, p. 82)

O advento da escrita proveu diversos benefícios à humanidade, dentre eles, a quebra de barreira temporal por meio da preservação de informações de civilizações que viveram milhares de anos atrás. Tais informações são comprovadas por meio de registros históricos que permitem aos historiadores conhecerem melhor a civilização que ali habitava, seus costumes, suas tecnologias, seus desenvolvimentos, sua religião, etc. e, assim, compreenderem melhor a linha do tempo dos seres humanos.

Constata-se que entre os séculos IV e I a.C, os gregos adquirem a consciência sobre a importância da educação, com a divulgação dos livros e abertura de Bibliotecas, permitindo o acesso à cultura, informação e conhecimento a todos, independentemente do poder aquisitivo. Isto representou um avanço nos vários setores da sociedade, seja política, econômica ou social.⁵ (GIOVANNINI, 1998, p. 53-60).

A escrita, nos dias atuais, evoluiu muito desde seu início não apenas na sua forma, como a escrita hieroglífica⁶, escrita chinesa, glifos e alfabeto (representação fonética)⁷, mas, também, os suportes utilizados para realizar a escrita, como as tabuletas de argila, fragmentos de cerâmica, o papiro, o pergaminho, dentre outros. Em 1450, com a

³ ROBERTS, J. M. **O Livro de Ouro da História do Mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

⁴ Idem.

⁵ GIOVANNINI, Giovani. **Evolução na Comunicação – Do Silex ao Silício**. Tradução: Wilma Freitas Ronald de Carvalho. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

⁶ TODA MATÉRIA. **História da Escrita**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-escrita/>. Acesso em: 15 jun. 2021 às 20:00.

⁷ UFMG. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-escrita/>. Acesso em 15 jun. 2021 às 20:00.

invenção da prensa de tipos móveis por Johannes Gutenberg, houve uma aceleração na divulgação de dados/informações, inaugurando a Idade Moderna.

Roberts (2002, p. 398-406) nota os inegáveis impactos positivos que a escrita proporcionou à humanidade, viabilizando o poder de registrar os pensamentos, os acontecimentos da época, as pesquisas históricas, possibilitando o desenvolvimento em outras áreas, incluindo as grandes navegações que ocorreram durante a época dos descobrimentos europeus⁸.

Outros avanços significativos à humanidade ocorreram em um período mais recente, como a descoberta do elemento químico Rádio⁹ e a descoberta da Penicilina¹⁰.

O elemento químico Rádio foi descoberto pela química Marie Curie¹¹ - primeira mulher a ganhar um prêmio Nobel e também a primeira pessoa a ganhar em duas categorias – física e química e seu marido Pierre Curie, sendo um divisor de águas para a medicina. A descoberta do referido elemento químico permitiu a utilização da radiação para colher imagens de áreas internas do organismo, por meio das conhecidas máquinas de radiografia e, permitiu também, ser utilizado em medicamentos específicos para tratamento de câncer.

A descoberta da Penicilina, por Alexandre Fleming, também trouxe benefícios imensuráveis à medicina. Inicialmente o seu uso terapêutico

⁸ ROBERTS, J. M. **O Livro de Ouro da História do Mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

⁹ AFONSO, Júlio Carlos. Disponível em: http://qnesc.sbq.org.br/online/qnesc32_1/12-EQ-4909.pdf publicado na Revista Química Nova na Escola, vol. 32, nº 01, fev-2010. Disponível em: https://www.if.ufrgs.br/tex/fis142/fismod/mod06/m_s02.html. Acesso em: 15 jun. 2021 às 21:00.

¹⁰ GRUMACH, Anete S. FERRARONI, Natasha R. **O papel da penicilina na medicina moderna**. Revista DST – UFF – Setor de Doenças Sexualmente transmissíveis. Disponível em: <http://www.dst.uff.br/revista18-1-2006/2.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021 às 21:00; ANVISA. 1. β -Lactâmicos. Disponível em: https://www.anvisa.gov.br/servicos/controle/rede_rm/cursos/rm_controle/opas_web/modulo1/penicilinas.htm. Acesso em: 15/10/2021.

¹¹ ONU Brasil. **Você sabe quem foi Marie Curie?** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CooRJoRPsGk>. Acesso em: 04 out. 2021 às 7:30.

não era relevante pela falta de incentivo e dificuldade de reprodução do experimento, entretanto, estudos posteriores demonstraram como a penicilina poderia ser utilizada para tratamentos de doenças infecciosas, o que garantiu, inclusive, a erradicação de certas doenças, como a febre reumática nos Estados Unidos.¹²

Por fim, a tecnologia que mais nos interessa para o presente estudo são os computadores. Entretanto, o intuito deste prelúdio não é explicar pormenorizadamente todos os avanços tecnológicos feitos pela sociedade humana, mas, sim, evidenciar, por meio de registros históricos, a importância de certos avanços tecnológicos ao longo da humanidade.

A história da computação¹³ inicia-se a partir da invenção do Ábaco, na Mesopotâmia e percorrer por diversas evoluções¹⁴ como o início da computação moderna com a invenção da Máquina Analítica por Charles Babbage e Augusta Ada Byron¹⁵ – conhecida como Condessa Lovelace – que era capaz de resolver qualquer tipo de cálculo programado para o dispositivo fazer e o primeiro modelo computacional simples, a Máquina de Turing, inventada por Alan Turing. Ambas são avanços significativos, porém, focaremos na computação moderna, área que recebeu muito incentivo durante a Segunda Guerra Mundial e, principalmente, durante a Guerra Fria.

¹² FERREIRA, Marina Vilela Chagas; PAES, Vítor Ribeiro; LICHTENSTEIN, Arnaldo. Penicilina: oitenta anos. **Revista de Medicina**, v. 87, n. 4, p. 272-276, 2008.

¹³ TECMUNDO. A história dos computadores e da computação. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/tecnologia-da-informacao/1697-a-historia-dos-computadores-e-da-computacao.htm>>. Acesso em: 15/10/2021. COMPUTER. IEEE Computer Society History. Disponível em: <<https://www.computer.org/about/cs-history>>. Acesso em: 15/10/2021.

¹⁴ CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos internacionais**. Dissertação de Mestrado Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/84366>. Acesso em 15 jun. 2021 às 22:00.

¹⁵ DOS SANTOS, Amanda, GUBETTI, Milene e PENHARBEL, Éder. **Contribuições Matemáticas e Computacionais de Ada Lovelace para a máquina analítica**. Disponível em: <<http://www.dsc.ufcg.edu.br/~pet/jornal/agosto2009/materias/carreira.html>>. Acesso em 15 jun..

O intuito deste prelúdio não é explicar pormenorizadamente todos os avanços tecnológicos feitos pela sociedade humana, mas, sim, evidenciar a importância da tecnologia bem como seus avanços.

A área da computação progrediu muito durante a Guerra Fria, as máquinas eram enormes, ocupando salas inteiras e, aos poucos, foram progredindo até o advento dos microprocessadores e computadores pessoais, na década de 1970.

A partir disso, marcas conhecidas como IBM, Microsoft, Apple, Motorola passam a competir entre si para aprimorarem os computadores pessoais, de forma que sejam acessíveis à população e, principalmente, sejam fáceis e intuitivos aos seus usuários. Válido afirmar que tais empresas conseguiram aprimorar tanto os computadores pessoais que, nos dias atuais, milhares de pessoas possuem acesso a um “computador de bolso”, os chamados *smartphone*. Esses *smartphones* são frutos dessa disputa pelo aprimoramento, os computadores que, se antes ocupavam o espaço de salas inteiras e de acesso restrito às pessoas, hoje são portáteis, do tamanho de uma pequena “agenda de bolso”, tornando-os relativamente fáceis de serem adquiridos, inclusive do ponto de vista econômico, por uma parte significativa da população.

Não obstante, vale ressaltar que grande parte dessa popularização, principalmente dos *smartphones*, se deu por conta do advento da Internet, uma complexa rede de comunicação que permite a comunicação instantânea entre usuários das mais diversas localizações do mundo. A otimização da Internet até a rede mundial que conhecemos hoje, traz diversos benefícios à humanidade, porém, também trará riscos se for utilizada de forma abusiva, devendo assim, sempre ser usada com cautela.

2.1 Era digital

A fim de melhor situarmos historicamente, como ocorreu avanço das tecnologias, entendemos ser de grande valor para esta pesquisa, os ensinamentos de Klaus Schwab, Doutor em Engenharia e Economia, fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial.

Klaus Schwab (2016) esclarece a respeito das diferentes revoluções tecnológicas e os impactos nas sociedades, ao longo da História:

A palavra “revolução” denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos.¹⁶ (SCHWAB, 2016, p. 15).

Sobre o avanço das tecnologias, Schwab (2016) afirma que as revoluções “agrícola” e “industrial”, foram as principais responsáveis por chegarmos à chamada Era Digital. O autor indica a classificação das “revoluções industriais” mais utilizada pelos estudiosos:

A primeira revolução ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ela deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução industrial ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em mainframe (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990).¹⁷ (SCHWAB, 2016, p. 16)

¹⁶ SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

¹⁷ Idem.

Desde 2011, os estudiosos debatem a respeito de uma nova revolução industrial. A “quarta revolução industrial” foi assim chamada, durante a realização da feira de Hannover, na Alemanha. A quarta revolução industrial decorre da evolução digital e de como ela impactará a organização das cadeias globais, propiciando ainda, descobertas em outras áreas, como das energias renováveis.¹⁸ (SCHWAB, 2016, p. 16)

O autor, ainda alerta para o fato de que a quarta revolução industrial beneficiará a sociedade, mas deverá enfrentar os desafios relacionados ao aumento da desigualdade, o que poderá afetar as vidas das pessoas de forma positiva ou negativa.¹⁹ (SCHWAB, 2016, p. 20)

No mesmo sentido, Carl Seagan²⁰ (2006) anotou que a tecnologia também pode ter um lado desfavorável: “Já não vivemos numa época de otimismo desenfreado sobre os benefícios da ciência e da tecnologia. Compreendemos que há um lado desfavorável.” (SEAGAN, 2006, p. 432)

Como mencionado anteriormente, o desenvolvimento tecnológico dos computadores e a criação da Internet se deram, especialmente em razão da chamada Guerra Fria, decorrente de um período conturbado que surgiu com o final da Segunda Guerra Mundial.

Em um brevíssimo resumo, a Guerra Fria durou desde o final da Segunda Guerra Mundial até a dissolução da União Soviética em 1991 e foi caracterizada por uma tensão geopolítica entre Estados Unidos e União Soviética (USRR). A princípio, não houve combates em larga escala – como a Segunda Guerra Mundial – durante esse período, porém, foi um constante conflito ideológico e geopolítico, resultando numa polarização entre os Estados Unidos da América (EUA), defensores de regimes políticos e partidos alinhados com sua ideologia (capitalismo)

¹⁸ SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

¹⁹ Idem.

²⁰ SEAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**. Tradução Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

de um lado, e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) defendendo o regime socialista soviético, de outro lado.²¹ (HOBSEBAWN, 1998, pgs. 223-253)

Não cabe, neste trabalho, aprofundarmos o estudo nos motivos políticos e históricos que propiciou este ambiente mundial, tenso e hostil. Importante destacar que este período contribuiu significativamente para o desenvolvimento de novas tecnologias, como aquelas necessárias para incrementar a espionagem e facilitar o desenvolvimento de novos materiais de uso bélico.

Diante disso, ambas potências – EUA e URSS – acirraram uma competição entre si, principalmente nas áreas tecnológicas. A busca pela superação e inovação na exploração e tecnologia espacial era visto como uma forma de prestígio as ideologias (capitalismo e socialismo) e, por consequência, domínio, tanto do planeta, quanto do espaço. Essa competição ficou conhecida como “Corrida Espacial”. Para tanto, o desenvolvimento e crescimento da tecnologia espacial contribuiu imensamente para a expansão da tecnologia em outros setores da sociedade.

Obviamente, o crescimento tecnológico e novas descobertas não ficaram limitadas apenas a estes países (EUA e URSS), pois gerou um movimento mundial pela busca de novas soluções que pudessem atender às necessidades e o *Bem Estar* dos indivíduos, bem como incrementar setores como o comércio, a saúde e etc.

Isto posto, compreensível a motivação dos cientistas em aprimorarem suas tecnologias e, por consequência, durante a Guerra Fria, fora desenvolvido o primeiro protótipo da Internet, o chamado *Arpanet - Advanced Research Projects Agency Network*²².

²¹ HOBSEBAWN, Eric. **Era dos Extremos – O breve século XX – 1914-1991**. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Editora Schwarcz, 1998.

²² TECMUNDO. A história da Internet: a década de 1990 [infográfico]. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/infografico/10054-a-historia-da-internet-a-decada-de-1990-infografico-.htm>>. Acesso em: 15/10/2021.

O *Arpanet* foi criado na década de 60 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, a partir do conceito desenvolvido pelos cientistas do “packet switching” (comutação por pacotes), utilizado até hoje na Internet. A comutação por pacotes permitiria diversos computadores trocarem informações por meio de uma única rede de comunicação e, assim, em 29 de outubro de 1969, fora enviada a primeira mensagem de comunicação de um computador a outro por meio de uma rede.

Os primeiros computadores a realizarem tal feito estavam localizados na Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) e na Universidade de Stanford e eram do tamanho de uma pequena casa. A primeira mensagem enviada foi a palavra “Login” e, apesar do computador de Stanford ter recebido apenas as duas primeiras letras, esse marco inicial comprovou que era possível a criação de uma rede mundial de comunicações.

Após diversas melhorias no sistema de comunicação virtual desde a *Arpanet*, em 1992, fora desenvolvido o *World Wide Web* (www), com pesquisas lideradas pelo cientista, físico e professor Tim Berners-Lee. O *World Wide Web* desenvolveu e expandiu durante a década de 90, levando ao início da comercialização da Internet entre 1999 e 2001, por meio dos comércios eletrônicos.

TECMUNDO. A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80 [infográfico]. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm#comentarios>>. Acesso em: 15/10/2021.

TODA MATÉRIA. História da Internet. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/#:~:text=Criação%20do%20www&text=Já%20na%20década%20de%2090,Rede%20Mundial%20de%20Computadores%20-%20Internet.&text=Hoje%20em%20dia%2C%20a%20Internet,%2C%20comunicação%2C%20educação%2C%20informação>>. Acesso em: 15/10/2021.

HISTORY. Who Invented the Internet? Disponível em: <<https://www.history.com/news/who-invented-the-internet/#:~:text=The%20first%20workable%20prototype%20of,Advanced%20Research%20Projects%20Agency%20Network.&text=ARPANET%20adopted%20TCP%2FIP%20on,that%20became%20the%20modern%20Internet.>>. Acesso em: 15/10/2021.

Todo o processo de desenvolvimento tecnológico da Internet não será pormenorizado no presente estudo, visto que, nosso interesse está no conceito do termo “Internet” e sua finalidade.

Conforme o dicionário de Oxford²³, o conceito da Internet é:

*The global network comprising a loose confederation of interconnected networks using standardized communication protocols, which facilitates various information and communication systems such as the World Wide Web and email. Also: the resources accessible via this global network, esp. the World Wide Web.*²⁴

Dessa forma, a Internet, ao longo de todo seu desenvolvimento, se torna uma rede global de comunicação, promovendo uma verdadeira quebra de barreiras às mais diversas informações que os usuários da Internet possuem. Claramente isso trouxe benefícios, antes inimagináveis, à sociedade, como, por exemplo, a possibilidade de conversar em tempo real com uma pessoa residente de outro país, a milhares de quilômetros de distância.

Esse funcionamento da Internet se dá através da transmissão, troca e manipulação de informações e conhecimento contidos em dados. Vale dizer, existe um intercâmbio de *imputs*, que são transportados (digitalmente, via internet), de um lado para outro, ou seja, de um usuário para outro, uma pessoa, ou uma máquina, um sistema. Trata-se de um processo altamente complexo no campo da informática, mas para o estudo que se desenvolve nesse trabalho jurídico, nos ateremos apenas à essa magnífica rede de troca de dados, entrando e saindo de um lado para outro.

²³ OED. **Oxford Dictionary**. Disponível em: <https://www.oed.com/view/Entry/248411>. Acesso em: 29 de jun. de 2021 às 10:30.

²⁴ Tradução livre: A rede global que compreende uma confederação livre de redes interconectadas usando protocolos de comunicação padronizados, o que facilita vários sistemas de informação e comunicação, como a ‘World Wide Web e e-mail. Além disso: os recursos acessíveis por meio desta rede global, especialmente a World Wide Web.

Nosso estudo também busca entender as diferenças entre dados, informação e conhecimento. Muitas vezes e de forma mais vulgar, usamos um termo por outro, quando, tecnicamente, eles são bem distintos, como veremos a seguir. É importante essa distinção entre as três terminologias, pois implica entender o processo de manipulação e utilização dos dados (brutos), até atingimento de um estágio mais avançado, no qual podem ser aproveitados por quem dele faz uso.

2.2 Dados

Assim, iniciamos pormenorizando e delimitando o que vem a ser *dados*. Sua origem latina – *datum* significa “aquilo que se dá”, uma observação, um documento, um testemunho que nos permite tomar conhecimento de algo de aconteceu, ou está acontecendo. Eventualmente, com os dados conhecidos sobre determinado assunto, poderemos até mesmo prever ou anteceder eventos futuros.

Assim, toda e qualquer informe sobre algo, sobre qualquer coisa que seja, é um dado. Virá a ser uma informação, um conhecimento (ainda que ínfimo) sobre algo, desde que sejam trabalhados, estudados. Outrossim, esses dados podem ser, de alguma forma, organizados, colocados em uma ordem, para melhor utilização ou proveito.

Verificamos, portanto, que o entendimento sobre *dados*, *informação* e *conhecimento* estão interligados, razão pela qual abordaremos esses três elementos para uma melhor compreensão técnica jurídica sobre eles.

A expressão *dados* deve ser compreendida e relacionada com informação e conhecimento, pois o significado de *dados*, isoladamente, não é suficiente para obtermos os resultados que nos interessam sobre determinado objeto em análise ou em estudo.

Do ponto de vista meramente da tecnologia em si, *dados* pressupõem elementos (símbolos, códigos) que representam informações (quando atingem um conjunto desses dados). Aleatoriamente, os *dados* não significam ou não expressam nada que o ser humano possa absorver ou dele conhecer algo. Já com o tratamento conferido aos *dados coletados e disponíveis* e, considerando a relevância e o objetivo a ser alcançado, chegaremos a diferentes e apuradas informações, com diferentes graus de interesse. Dessa forma, observamos que os *dados* são os elementos iniciais que antecedem as informações relevantes, para então, por exemplo, apontar os problemas, as soluções e as melhores providências a serem tomadas numa determinada situação. Numa comparação bem simples, os *dados* seriam os átomos de um organismo completo.

Sobre dados, Valdemar; Setzer(1999)²⁵ afirma:

Definimos dado como uma sequência de símbolos quantificados ou quantificáveis. Portanto, um texto é um dado. De fato, as letras são símbolos quantificados, já que o alfabeto por si constitui uma base numérica. Também são dados imagens, sons e animação, pois todos podem ser quantificados a ponto de alguém que entra em contato com eles ter eventualmente dificuldade de distinguir a sua reprodução, a partir da representação quantificada, com o original. É muito importante notar-se que qualquer texto constitui um dado ou uma sequência de dados, mesmo que ele seja ininteligível para o leitor. (SETZER, 1999)

O autor citado ainda esclarece que os dados, sendo símbolos quantificáveis, podem ser armazenados e processados num computador, por se tratar de entidades matemáticas²⁶.

²⁵ SETZER, Valdemar W. **Dado, Informação, Conhecimento e Competência**. Instituto de Matemática e Estatística-USP. DataGramaZero - Revista de Ciência da Informação - n. zero dez/99- ARTIGO 01. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~vwsetzer/dado-info.html>. Acesso em: 21 set. 2020 às 11:10.

²⁶ Idem.

A partir da explicação apresentada por Valdemar; Setzer (1999) ²⁷ podemos extrair, em resumo, um entendimento inicial sobre *dados*:

- a) *Dados* são sequências de símbolos
- b) *Dados* podem ser armazenados e processados num computador
- c) *Dados* podem ser quantificados

A fim de melhor esclarecer o conceito e a função do *dado*, utilizaremos os ensinamentos de Davenport e Prusak (1998) ²⁸, que no estudo *Working Knowledge: How organizations manage what they know*, ensinam o que são *dados* e exemplificam:

Data is a set of discrete, objectives facts about events. In an organization context, data is most usefully described as structured records of transactions. When a costumer goes to a gas station and fills the tank of his car, that transaction can be partly described by data: when he made the purchase; how many gallons he bought; how much he paid. The data tells nothing about why he went to the service and not another one, and can't predict how likely he is to come back. In and of themselves, such facts say nothing about whether the service station is well or badly run, whether it is failing or thriving.
(DAVENPORT e PRUSAK 1998)²⁹

Outrossim, podemos ver que os dados como a matéria-prima do conhecimento, a pedra bruta que será lavrada para se tornar um objeto útil no futuro ao seu usuário. Esses dados, sozinhos, ou ainda que agrupados, mas sem um tratamento sobre os mesmos, pode não

²⁶ Idem.

²⁸ DAVENPORT, Thomas and PRUSAK, Laurence. *Working Knowledge: How Organizations Manage What They Know*. Vol 1, 1998/01/01, p. 2/15. DO 101145/348772.348775. Ubiquity. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229099904_Working_Knowledge_How_Organizations_Manage_What_They_Know. Acesso em: 21 set. 2020 às 13:24.

²⁹ Tradução livre: “Dados são um conjunto de fatos discretos e objetivos sobre eventos. No contexto de uma organização, os dados são descritos de maneira mais usual como registros estruturados de transações. Quando um cliente vai a um posto de gasolina e enche o tanque de seu carro, essa transação pode ser parcialmente descrita por dados: quando ele fez a compra; quantos galões ele comprou; quanto ele pagou. Os dados não dizem nada sobre por que ele foi ao serviço e não a outro, e não podem prever a probabilidade de ele voltar. Por si só, esses fatos nada dizem sobre se a estação de serviço está bem ou mal administrada, se está falhando ou prosperando”

significar nada e nenhuma conclusão ou ilação poderá advir da simples observação desses dados “brutos”.

Por isso que somente um conjunto de *dados*, sem um trabalho de estruturação ou organização destes *dados*, poderá não alcançar o resultado desejado. Nada de útil será obtido com a simples coleta dos *dados*. Obviamente, este é o início – a coleta dos *dados*, que aparentemente não possuem função, mas serão a “matéria prima” para chegar à informação e ao conhecimento.

Importante, também, cuidar quanto à forma como esses *dados* são coletados - se de forma premeditada ou espontaneamente expostos ao conhecimento de outrem – pois conforme a forma utilizada os efeitos jurídicos serão diversos, além das implicações éticas. Isso poderá ocorrer pois os *dados* de uma pessoa serão conhecidos por outros indivíduos ou por uma organização privada ou ainda, um ente público, sendo possível que o titular dos *dados* tenha sua *privacidade* ameaçada ou exposta. A utilização dos *dados* do titular pode lícita, legítima ou não. É o que veremos mais para diante em nosso estudo.

2.3 Informação

A *informação* surge numa segunda fase do processo de conhecimento, qual seja: a estruturação dos dados coletados. Estruturados são os dados que foram organizados, formatados, fazem parte de uma planilha, uma tabela, uma coluna, um conjunto sistêmico, e por isso, são facilmente processados, já podendo servir como um tipo de *informação* útil ao seu usuário.

Ao coletarmos os dados, como no exemplo do posto de gasolina, citado por Davenport e Prusak (1998), ainda não temos nada de útil para fazermos com esses dados. Mas, na medida em que esses mesmos dados, e outros obtidos, passam a ser estruturados, começamos a ter um vislumbre de uma informação. Continuando com o mesmo exemplo,

se o usuário abastece o seu carro sempre no mesmo posto, que por sinal é próximo de sua residência (ou trabalho, ou no caminho para algum lugar usual...) e se possuímos outro dado, como por exemplo, qual o tipo do veículo do usuário, já será possível chegarmos a algumas conclusões. Incluindo novos dados, como o consumo de combustível e respectiva despesa com o veículo e a quilometragem semanal utilizada para deslocamento do usuário, bem como a atividade profissional deste usuário, conseguiremos *informações* adicionais acerca da rotina diária/semanal/mensal.

De se notar que os dados, individualmente considerados, ainda que importantes, pois é o início dos trabalhos do conhecimento, não servem para muita coisa. Mas, quando estão estruturados, com outros dados, de forma coerente, começamos a ter uma ideia da paisagem final. Algo semelhante à um quebra-cabeças – uma peça (dado), ou 30, 50 peças isoladas (ainda dados) não traduzem para nós a imagem que será visível apenas quando os dados (peças do quebra-cabeças) estiver montado, cada qual no seu lugar correto, estruturadas umas com as outras, num trabalho de composição de um conjunto de dados que venha a fazer algum sentido. Simplesmente somar-se todos os dados (peças do quebra-cabeças) fora de sua ordem, também não nos servirá para nada, pois a imagem final não aparecerá para nós.

Informação, portanto, em seu sentido mais técnico, indica que os dados (brutos) foram coletados e forma devidamente tratados e analisados, colocados em algum tipo de ordem a fim de produzir uma *informação* que seja relevante e útil.

Ao analisarmos os dados coletados, colocá-los em algum tipo de ordem, interligar uns (dados) com outros, podemos começar a vislumbrar a “paisagem” que irá se formar ao final. Esse tratamento dos dados, implica em obter *informação relevante e útil*. Talvez a própria *informação*, que já é uma visão mais apurada do conjunto de dados

coletados, ainda não seja suficiente para entendermos o todo, mas já estamos no caminho certo.

Estamos aqui, diante de um novo patamar. Evoluímos na escala e no degrau alcançado. Aqueles dados coletados, talvez até mesmo aleatoriamente, agora, conjugados, tratados e analisados em conjunto, começam a dar forma à uma ideia, uma *informação*, propriamente dita, e que será útil na sequência do trabalho de manipulação dos dados, a fim de chegar-se ao conhecimento sobre algo ou alguém, nosso objetivo último.

Os dados não estruturados, ao contrário, não possuem essa formatação específica, se fazem parte de um conjunto, estão presente de forma aleatória, sem organização, o que dificulta, por óbvio, a sua manipulação e conhecimento do todo.

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa³⁰ (1986, p. 518), dentre os significados de **informação** (do latim *informatione*), encontramos: **1.** Ato ou efeito de informar (-se); informe. **2.** Dados [v. dado (8)] acerca de alguém ou de algo... **9.** Proc. Dados. Coleção de fatos ou de outros dados fornecidos à máquina, a fim de se objetar um processamento.

E, conforme o mesmo dicionário, encontramos os seguintes significados de **dado**: **8.** Elemento ou base para a formação de um juízo. E **dados** (pl. de dado). Proc. Dados. Representação convencional de fatos, conceitos ou instruções de forma apropriada para comunicação e processamento por meios automáticos; informação em forma codificada.

Assim, considerando os significados de *dado(s)* e *informação*, retirados do Dicionário Aurélio e reproduzidos acima, imediatamente

³⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. In: **Novo dicionário da língua portuguesa**. 1986. p. 1986.

assimilamos que tais expressões (*dado* e *informação*) guardam íntima correlação, como já afirmado anteriormente.

A *informação* decorre, portanto, dos *dados*, no sentido de que o interessado ou interessados, darão o necessário tratamento aos *dados* disponíveis, tendo por objetivo final, extrair as *informações* (já analisadas) que servirão de norte para a tomada das melhores providências. Ou seja, a partir dos dados, as informações levantadas, permitirão a otimização dos trabalhos, providências, iniciativas, falhas, soluções, investimentos e etc.

Sem pretender definir *informação*, Valdemar; Setzer (2015) aponta:

“*Informação* é uma abstração informal (isto é, não pode ser formalizada através de uma teoria lógica ou matemática), que está na mente de alguém, representando algo significativo para esta pessoa. Note-se que isto não é uma definição, é uma caracterização, porque “algo”, “significativo” e “alguém” não estão bem definidos; assumo aqui um entendimento intuitivo (ingênuo) desses termos.”³¹

Nem toda *informação* decorre de *dados* (com possibilidade de armazenamento em computador). Mas de qualquer forma, quando um indivíduo recebe uma informação e, se esta informação for inteligível³², terá um significado para o indivíduo receptor da informação, na medida em que ele compreende a informação. Valdemar Setzer³³ também ressalta:

Uma distinção fundamental entre dado e informação é que o primeiro é puramente sintático e a segunda contém necessariamente semântica (implícita nas palavras

³¹ SETZER, W. VALDEMAR. **Dado, Informação, Conhecimento e Competência**. Versão de 25/05/2015. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~vwsetzer/dado-info.html>. Acesso em: 21 set. 2020 às 19:10h.

³² Idem.

³³ Idem.

“significativo” e “significação” usada em sua caracterização). É interessante notar que é impossível introduzir e processar semântica em um computador, pois a máquina mesma é puramente sintática (assim como a totalidade da matemática).

Davenport e Prusak³⁴ destacam que a *informação* deve alcançar um propósito e indicam alguns métodos para transformar *dados* em *informação*:

“it is organized to some purpose. Data becomes information when its creator adds meaning. We transform data into information by adding value in various ways. Let’s consider several important methods, all beginning with the letter C:
Contextualized: we know for what purpose the data was gathered
Categorized: we know the units of analysis or key components of the data
Calculated: the data may have been analyzed mathematically or statistically
Correct: mistakes have been removed from the data
Condensed: the data may have been summarized in a more concise form”

Os métodos, indicados por Davenport e Prusak, têm por objetivo organizar e facilitar a compilação dos dados disponíveis, adicionando valores que resultarão em informações (com significados = semântica).

Assim, com base nos ensinamentos acima, podemos afirmar que os sistemas de *dados* somente armazenam códigos ou símbolos (= sintática), mas sem realizar a interpretação destes elementos, que serão

³⁴ Idem.

Tradução Livre: É organizado para algum propósito. Os dados tornam-se informações quando seu criador adiciona significado. Transformamos dados em informações, agregando valor de várias maneiras. Vamos considerar vários métodos importantes, todos começando com a letra C:

Contextualizado: sabemos para que finalidade os dados foram recolhidos

Categorizado: sabemos as unidades de análise ou componentes-chave dos dados

Calculado: os dados podem ter sido analisados matematicamente ou estatisticamente

Correto: os erros foram removidos dos dados

Condensado: os dados podem ter sido resumidos de uma forma mais concisa”

analisados, organizados, compreendidos e utilizados, com os objetivos e interesses pretendidos, em especial, pelas Organizações.

Em suma, a *informação* é a verificação dos dados sob um contexto mais estruturado. Os dados foram trabalhados, colocados em alguma ordem e, assim, compreendidos num contexto maior. Por vezes, a simples observância de um dado não possui utilidade prática, mas a observância de um conjunto de dados, pode nos levar à uma *informação*, uma ideia mais completa e precisa, uma visão melhor do objeto observado.

Esclarecido os conceitos de *dados* e de *informação*, cumpre indispensável conceituar o *conhecimento* e a relação deste, com aqueles.

2.4 Conhecimento

Por fim, o *conhecimento*, como uma reflexão sobre a informação obtida é um processo mental, no qual os dados compilados, já foram organizados (estruturados) e conseguiram agregar algum tipo de informação ou várias informações a respeito do objeto em análise. Daí sim, com uma reflexão sobre o assunto, um estudo e entendimento da(s) informação(ões), chegaremos à meta do *conhecimento* sobre aquele fato ou evento.

O *conhecimento*, dessa forma, agrega todas as etapas anteriores – coleta de dados, sua estruturação em informações relevantes, e por fim, a visão geral do todo, um panorama daquilo tudo que foi coletado e trabalhado. A informação, por si só, pode também não servir para muita coisa útil. Ou seja, saber-se ao final quanto à um conjunto de dados, organizados de forma sistêmica e integrada, chegaremos à uma ou mais informações, mas e daí? qual a utilidade disso? Novamente, temos a necessidade de “tratamento” dessas informações, ou desse conjunto de

informações, que uma vez processadas e refletidas por alguém, nos propiciará *conhecimento*.

Existe, pois, uma relação direta entre informação, ou informações e *conhecimento*, da mesma forma que existe a relação direta entre informação e dados.

Heide Miranda da Silva (2013) ³⁵, na sua pesquisa “Fluxos de informação que subsidiam o processo decisório empresarial”, identificou a importância do domínio da informação e conhecimento na sociedade globalizada, marcada pela chamada *Sociedade da Informação* ao afirmar:

Atualmente, a informação e o conhecimento tornaram-se elementos estratégicos, tanto sob o aspecto econômico quanto organizacional, visto que esses elementos se tornaram recursos estratégicos para que as organizações se tornem mais competitivas no mercado em que atuam. Assim, as organizações encontram na informação e no conhecimento aportes para subsidiar os ambientes estratégicos, táticos e operacionais que desempenham ações organizacionais. Além disso, informação e conhecimento se constituem em subsídio para o processo decisório.

O estudo de Heide, da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista – Campus Marília, demonstra a importância atual dos dados, informação e conhecimento no âmbito empresarial, ou seja, no âmbito de desenvolvimento econômico, com repercussões sociais e jurídicas, tendo em vista a necessidade de regulamentação da utilização destes dados e informações, como é da preocupação de inúmeros países, incluindo-se o Brasil.

³⁵ SILVA, Heide Miranda da. **Fluxos de informação que subsidiam o processo decisório empresarial**. Biblioteca Virtual da FAPESP. Início fev/2013 e término dez/2013. Disponível em: <https://bv.fapesp.br/pt/bolsas/140807/fluxos-de-informacao-que-subsidiam-o-processo-decisorio-empresarial/> . Acesso em: 15 de jul. 2021 às 8:15.

O escritor e professor de Semiótica e Comunicação da Universidade de Bolonha, na Itália, Humberto Eco (2013), numa entrevista publicada na Revista Época/Globo³⁶, esclareceu de forma cristalina que informação em si não é conhecimento, ou não gera conhecimento, pura e simplesmente. Na verdade, muita informação, sem tratamento adequado, pode ser mais prejudicial do que útil à formação do conhecimento. Humberto Eco referia-se à *Internet* especificamente, dizendo que não há seleção da informação, mas por outro lado, há de tudo e mais um pouco. Não existe hierarquia ou filtro nas informações e esse excesso de informações, a imensa quantidade de dados, ou mesmo informações (dados já trabalhados), pode provocar a amnésia, ao invés do conhecimento.

Informação demais faz mal, diz Humberto Eco (2013)³⁷, pois conhecer é cortar, selecionar, em suma – filtrar as informações.

Notamos, portanto, que tudo é um processo, ou são vários processos, na verdade. Primeiro, coletamos os dados (brutos), que são trabalhados, processados, para que se tenha alguma utilidade e consiga-se informações relevantes desse conteúdo de dados. Por fim, num derradeiro processo de entendimento, reflexão, filtragem das informações e por que não dizer, também de sua ordenação, tratamento, chegamos ao conhecimento (de um fato, de uma ciência, de um evento, etc.)

Na verdade, depois de finalizados esses processos supra referidos, poderemos chegar à algumas conclusões, tanto sobre fatos e eventos pretéritos, ou seja, já ocorridos, mas também poderemos prever ou antecipar ações sobre fatos e eventos que irão ocorrer. Sabemos que irão ocorrer pois foi possível chegar a esse *conhecimento* através uma

³⁶ ECO, Humberto. Entrevista concedida à Luis Antonio Gironi em Milão em 04 jul. 2013. Disponível em: <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/07/humberto-ecob-informacao-demais-faz-mal.html>. Acesso em: 27 de abr. 2021 às 9:30.

³⁷ Idem.

especial coleta de dados e tratamento adequados deles. Assim é em relação à eventos da natureza, mas também em situações sociais – de manifestações ou comportamentos dos grupos sociais. É possível investigar e analisar o que ocorreu no passado dos povos, observando os acontecimentos históricos para, então, prever (com alguma certeza), eventos futuros, prováveis.

2.5 Manipulação dos Dados

Como já vimos anteriormente, os dados relativos à uma pessoa, ou à um grupo de pessoas somente tem algum proveito em seu conhecimento e utilização caso sejam, de alguma forma, manipulados para ordená-los em sequências, ou sistemas que sejam inteligíveis, e possam apresentar algum resultado prático, ou seja, que tragam como resultado prático, alguma informação final acerca daquele montante de dados capturados, que possa gerar algum tipo de conhecimento.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais confere ao titular dos dados, o direito de consentimento sobre a utilização de seus dados pessoais e informações, por terceiros, seja por outros indivíduos, seja por empresas privadas ou por organismos governamentais.

Está claro que os dados de uma pessoa, ou de um conjunto de pessoas, somente terão alguma validade ou servirão para algum fim, se os mesmos (dados) forem manipulados, organizados, de uma maneira que coloque sentido nos inúmeros pedaços de informação que irão compor o todo. Não somente a coleta dos dados do indivíduo, como também, e principalmente, a sua manipulação, deve ser feita, precedida da necessária autorização ou consentimento.

Por óbvio, existem situações que não dependerão do consentimento prévio do titular dos dados, e nem será buscado, sob o risco de perder-se a possibilidade de confecção da informação total e do conhecimento mais amplo sobre determinado fato. Tome-se por exemplo,

uma investigação policial acerca de um determinado crime. Os agentes policiais coletarão informações, na verdade, fragmentos de inúmeras informações (dados individuais), que serão agrupadas, pouco a pouco, para montar um verdadeiro “vitral” no qual possa ser identificado o elemento criminoso ou autor do crime investigado.

Existem inúmeras formas de manipulação dos dados, assim como existem também, inúmeras formas de obter tais dados. Na medida em que as pessoas utilizam suas informações para alguma finalidade, vão deixando “pegadas” informacionais a respeito de suas preferências, gostos, ‘hobbies’, necessidades, interesses, etc. Isso se dá tanto no ambiente virtual, da internet, como também, fora dela. Ao visitar o ‘stand’ de lançamento de um apartamento em construção, por exemplo, o indivíduo acaba por demonstrar esse seu interesse ao vendedor, que poderá futuramente lhe oferecer outras opções para o seu investimento. E assim por diante.

No ambiente virtual, da Internet, isso se dá de maneira mais dinâmica e sem que nós, usuários, tenhamos total conhecimento do que está sendo coletado de dados a nosso respeito. Ao consultar um ‘site’ buscando opções de compra de uma panela de pressão, por exemplo, imediatamente após, iremos verificar, em outros *sites* (sítios), de outras empresas ou outros aplicativos, vários anúncios/ofertas de compra de panela de pressão serão apresentados para nós. O “sistema” descobriu, pela exteriorização de nossa pesquisa, que estamos interessados em (adquirir) uma panela de pressão e promoverá um “bombardeio” de ofertas sobre o objeto da pesquisa.

Nesse sentido, evidencia-se que os dados do titular foram manipulados, resultando em informações sobre este titular dos dados, ainda que não sensíveis, que disponibilizados na Internet, poderão ser acessados por terceiros. Só não temos certeza sobre o uso que será feito a partir dos dados obtidos, compilados e manipulados.

2.6 Facilidade no acesso às informações

Atualmente, os recursos tecnológicos disponíveis permitem uma rápida divulgação da informação e do conhecimento, para além das fronteiras, em questão de minutos ou poucas horas. Na obra “Direito à Comunicação”, de Arianna Stagni Guimarães (2013)³⁸, ao tratar de conhecimento, a autora esclarece sobre o modo como o conhecimento torna-se “científico”, ou seja, estabelecendo metodologias, bem como o que se entende por comunicação:

O conhecimento científico moderno surgiu no século XVII, época em que o homem, para adquirir novos conhecimentos, passa a determinar um objeto específico e desenvolve uma metodologia própria para o controle da área de conhecimento em questão. Na Antiguidade e na Idade Média a Filosofia abrangia vários tipos de conhecimento, caracterizando-se por ser um conhecimento mais rigoroso (mais racional) que o mero saber popular, mas ainda não poderia ser considerado um conhecimento científico.

A comunicação entre os homens corresponde a dois aspectos: a busca de informação e a transmissão da informação. A comunicação humana progrediu ao longo da história, especialmente no século XX, com a “explosão” dos mais variados meios de comunicação, como, por exemplo, a televisão e os meios de comunicação digital, em razão do progresso tecnológico acelerado que se verificou, com maior intensidade, a partir da 2ª Guerra Mundial. (STAGNI GUIMARÃES, 2013, p. 90-91)

Deste modo, as informações sobre as pessoas, sobre as coisas, sobre as instituições, e na verdade, qualquer informação sobre qualquer coisa se encontra relativamente disponível. A não ser informações sigilosas, de “segredos de Estados”, ou do tipo altamente sensível, seja

³⁸ GUIMARÃES, Arianna Stagni. Direito à Comunicação – Relação entre os meios de comunicação e o exercício da democracia. São Paulo: Lex Magister, 2013.

do ponto de vista econômico-comercial, de segurança, político ou social, todas as demais informações são de fácil obtenção.

Essa facilidade extrema no acesso às informações, de forma exagerada, pode até parecer benéfica aos usuários em alguns pontos, mas pode resultar em uma verdadeira insegurança por meio do uso e manipulações indevidas. Com efeito, o acesso às informações deve ser observado e tratado com extrema cautela, pois, a facilidade inclui informações também do próprio usuário, que podem ser utilizadas contra si, por meio de fraudes ou, por meio de manipulações como os casos de escândalo da empresa *Cambridge Analytica*, por exemplo.

Em um brevíssimo resumo, a *Cambridge Analytica*³⁹ combinava a mineração e análise de dados para forjar uma comunicação estratégica durante processos eleitorais, de modo que certos eleitores fossem influenciados a votarem no candidato específico.

A inesperada popularidade da Internet no mundo inteiro impossibilitou que o Direito acompanhasse seu crescimento e a ausência de legislações acerca do tema trouxe insegurança aos usuários. Essa insegurança causada por vários escândalos, dentre eles, o supramencionado, acelerou a elaboração de leis, como a *General Data Protection Regulation* (GDPR) na Europa e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil.

2.7 Binômio – Segurança x Liberdade

Atualmente, o número de pessoas que possuem acesso à Internet chega a ultrapassar bilhões de usuário por país. A China é o país que possui o maior número de usuários da Internet e seu número dobrou dentro dos últimos três anos, visto que, em 2016 a China possuía 765

³⁹ THE GUARDIAN. Disponíveis em: <https://www.theguardian.com/technology/2019/mar/17/the-cambridge-analytica-scandal-changed-the-world-but-it-didnt-change-facebook>. Acessos em: 11 de jul. 2021 às 18:00.

milhões de usuários e, conforme o censo de 2021⁴⁰, atualmente a China possui, aproximadamente, 1 bilhão e 444 milhões de usuários. Os Estados Unidos, apesar de não obterem números similares, 80% da sua população possui acesso à Internet, uma porcentagem expressiva que demonstra a presença e importância da Internet para a população.

O acesso facilitado à Internet trouxe inúmeras melhorias, pois, possibilitou a quebra de barreiras/fronteiras, visto que, um usuário consegue, em tempo real, ter uma conversa com outro usuário em uma localidade completamente diferente (por exemplo, um brasileiro em São Paulo poderá conversar com um chinês em Pequim), desde que, ambas possuam acesso à Internet e utilizem do mesmo canal de comunicação.

Em virtude da facilidade na comunicação, diversos setores da economia também melhoraram, expandiram e, também, inovaram seus negócios. Nos dias que correm existem diversos empreendimentos que funcionam sem um endereço físico próprio. Mundialmente conhecida, a Amazon⁴¹, é um exemplo de empresa totalmente virtual, atuando apenas por meio do “*e-commerce*”⁴². Outro exemplo conhecido no Brasil é a empresa Netshoes⁴³ que iniciou suas atividades e cresceu apenas como uma loja virtual.

Essas facilidades, inovações e expansões, tanto nos setores econômicos, quanto para a própria sociedade em si, claramente trouxeram benefícios e liberdades imensuráveis à sociedade moderna. Entretanto, uma maior liberdade, em virtude da quebra de barreiras, acarretará uma maior insegurança aos seus usuários e, dessa forma, imprescindível ponderar sobre o dilema do binômio segurança x liberdade.

⁴⁰ WORLD POPULATION REVIEW. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/internet-users-by-country> - Acesso em: 07 set. 2021 às 21:00.

⁴¹ ABOUT AMAZON. Disponível em: <https://www.aboutamazon.com/about-us>. Acesso em: 07 set. 2021 – 21:10.

⁴² Tradução Livre: Comércio Eletrônico

⁴³ NETSHOES. Sobre. Disponível em: <https://www.netshoes.com.br/institucional/sobre>. Acesso em: 07 set. 2021 às 21:15.

Tal dilema já foi debatido em diversas oportunidades durante toda a humanidade, desde a Grécia Antiga com Aristóteles, até os dias atuais, mais notavelmente com Bauman (2014)⁴⁴, que afirma:

Quanto à “morte do anonimato” por cortesia da internet, submetemos à matança de nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca. (BAUMAN, 2014)

Portanto, a quebra de barreiras, proporcionada pelo fácil acesso das pessoas à Internet, deve ser vista como uma “faca de dois gumes”, visto que, tais maravilhas e melhorias proporcionadas aos seus usuários, de certa forma, são pagas com sua própria privacidade, anonimato, direito ao sigilo e, conseqüentemente, a sua própria segurança.

O ponto principal do dilema é a busca pelo equilíbrio entre liberdade e segurança, Bauman⁴⁵ afirma que encontrar o equilíbrio entre a liberdade e segurança é uma missão praticamente impossível. O conflito entre a liberdade e a segurança sempre causará desconforto nos seres humanos vivendo em sociedade.

Por um lado, a sociedade anseia tanto pela livre manifestação do pensamento, pela liberdade de expressão, que a própria liberdade é uma garantia constitucional, esses são direitos estão previstos em seu artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal.

Por outro lado, aqueles que vivem em uma sociedade também aspiram pela sua segurança e, dessa forma, renunciam parcela de sua

⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira Moral**. Google Books, 2014. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Cegueira_moral/IXPTDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover>. Acesso em: 13 set. 2021 às 13:40.

⁴⁵ BAUMAN. **Cegueira Moral**. Google Books, 2014. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Cegueira_moral/IXPTDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover. Acesso em: 13 set. 2021 às 13:40.

liberdade ao Estado, que aplicará certas restrições à população, sempre prezando pela incolumidade das pessoas e de seus patrimônios. Esses direitos também são garantias constitucionais previstas no artigo 5º e artigo 144 da Constituição Federal.

Portanto, observa-se que, apesar do conflito entre a liberdade e a segurança, ambos direitos são tão importantes para a vivência em comunidade que estão garantidas não apenas na Carta Magna brasileira, mas sim em diversos outros países como, por exemplo, nos Estados Unidos⁴⁶ e Reino Unido⁴⁷. A liberdade e a segurança são valores indispensáveis para que um indivíduo possa ser feliz e ter uma vida digna e satisfatória dentro de uma sociedade.

Esses valores devem, na medida do possível, permanecerem em equilíbrio, caso contrário, a vida em sociedade seria insustentável. O escritor Eric Arthur Blair, mais conhecido pelo seu pseudônimo George Orwell, escreveu, em 1949, o romance distópico chamado *Nineteen Eighty-Four* (1984).

A obra retrata a história de Winston Smith que vive em um mundo de guerra perpétua, sob um regime político totalitário de vigilância governamental onipresente, supervisionado pelo Grande Irmão. Além disso, há manipulação pública e histórica de modo que alinhem com o regime totalitário. Tal manipulação foi baseada na União Soviética stalinista, como observado por Carl Seagan (2006)⁴⁸.

No romance 1984, de George Orwell, o Estado “Grande Irmão” emprega um exército de burocratas, cuja única tarefa é alterar os registros do passado, para que estes se ajustem aos interesses dos que estão no poder. 1984 não era apenas uma

⁴⁶ LAW. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/first_amendment - Acessado em 13/09/2021 - 13h00 <https://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv>> Acesso em: 13 set. 2021 às 13:00.

⁴⁷ EQUALITY HUMANRIGHTS. Disponíveis em: <https://www.equalityhumanrights.com/en/human-rights-act/article-5-right-liberty-and-security>. Acesso em: 13 set. 2021 às 13:15. 2021 às 13:20.

⁴⁸ SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

fantasia política cativante; baseava-se na União Soviética stalinista, onde reescrever a história estava institucionalizado. (SEAGAN, 2006, p. 464)

O romance foi impulsionado, não apenas pelo governo totalitário da União Soviética, mas, também, pelos diversos governos totalitários que surgiram na época em que foi escrito. Esses governos representam a quebra do equilíbrio liberdade e segurança, a sociedade escolheu (ou não) abrir mão de sua liberdade (em muitos casos a população foi simplesmente privada de sua liberdade) e, assim, concedeu poder, praticamente absoluto, ao Estado que defende e protege todos aqueles que tiverem suas ideias alinhadas ao governo. Diversos governos/impérios totalitários existiram durante a humanidade em virtude desse desequilíbrio de privação da liberdade.

Ocorre que, atualmente, com o amplo acesso à Internet, o dilema em conflito está sendo de maneira inversa. Os usuários na Internet utilizam-se dos seus dados como “moeda de troca” para terem liberdade de acesso às mais diversas informações, novidades, tecnologias e, conseqüentemente, acabam por ficarem vulneráveis neste ambiente.

O caso do *Facebook-Cambridge Analytica*, brevemente apresentado no tópico anterior, foi o exemplo perfeito de como os usuários estavam vulneráveis em relação aos seus próprios dados pessoais, pois, diversas pessoas foram manipuladas por meio de *fake news* com base nos dados coletados pelas empresas. O presente caso impulsionou internacionalmente as discussões acerca da proteção de dados desses usuários, bem como o combate à desinformação das *fake news*.

O *Facebook* ganhou uma enorme popularidade após sua criação e todos queriam fazer parte desta rede social, assim, as pessoas se cadastravam no *Facebook*, fornecendo-lhes seus dados pessoais em troca do acesso a essa rede social, bem como aos seus eventuais

parceiros. Neste caso, novamente, temos o desequilíbrio da liberdade e segurança, os indivíduos queriam ter liberdade para acessarem todo e qualquer conteúdo disponível na Internet, porém, não havia qualquer segurança com os dados que foram informados para possibilitar o acesso.

Em suma, para ter segurança é necessário ceder a sua liberdade e/ou vice-versa, motivo pela qual há tanto conflito neste dilema. Portanto, seguindo o entendimento de Bauman (2014)⁴⁹, o equilíbrio ideal de “segurança com liberdade” não passa de uma utopia, devendo assim, evitar os extremos.

A sociedade é dinâmica, em constante evolução e mudança e, por conseguinte, o equilíbrio deste dilema também será dinâmico. Nesse sentido, esclarece Montoro (1991)⁵⁰:

O meio social não pode ser concebido como fixo e imóvel. Pelo contrário, ele está em transformação perpétua, submetido a influências de toda espécie, ele é essencialmente mutável. Por definição, um grupo é diferente hoje do que foi ontem e do que será amanhã. (MONTORO, 1991, p.55)

Isto posto, em face desse desequilíbrio atual e, visto que o Direito funciona como um instrumento de organização social, promovendo o equilíbrio e *Bem Estar Social*, novas leis foram discutidas, teorizadas e implementadas nos mais diversos países, como no caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no Brasil.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que será melhor analisada nos capítulos seguintes, é uma legislação que visa restaurar

⁴⁹ BAUMAN, Sygmunt. **Cegueira Moral**. Google Books, 2014. Disponíveis em: <https://www.google.com.br/books/edition/Cegueira_moral/IXPTDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover>. Acesso em: 13 set. 2021 às 13:40. <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/leituras-de-bauman-a-utopia-da-seguranca-com-liberdade/58956>. Acesso em: 13 set. 2021 às 14:00).

⁵⁰ MONTORO, Andre Franco. **Introdução a Ciência do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

parte do equilíbrio, garantindo que os vulneráveis usuários da Internet tenham maior segurança com relação aos seus dados pessoais.

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD

A sociedade brasileira, não diferente da sociedade mundial, avança dia a dia, em termos de tecnologia, e também mudanças sociais. Inclusive, muitas mudanças na sociedade decorrem justamente do avanço tecnológica, que impulsiona novas condutas ao ser humano. Nesse sentido, novas relações sociais e jurídicas se formam e desenvolvem, requerendo, obviamente, uma regulamentação de tais atividades, seja para prevenir conflitos, como para resolver litígios. Outrossim, novas leis são editadas, tanto no Brasil, como em outros países, visando a regulamentação da atividade digital.

Marcio Pugliesi⁵¹ nos ensina que a “norma” é vista como uma “promessa que se faz para efeito de redução de conflitividade social”, ou no nosso entender, para pacificar as relações sociais e mesmo, evitar futuros conflitos. Nesse sentido, a LGPD surge em nossa legislação brasileira a fim de estabelecer critérios claros e objetivos em relação aos dados pessoais e sua manipulação pelos controladores/operadores, definindo regras, limites, ações, omissões, punições, direitos e obrigações.

3.1 A origem da LGPD no Brasil

O projeto de lei do marco legal de proteção de dados - Projeto de Lei da Câmara n.º 53/2018⁵² - foi aprovado no Senado, por unanimidade, em 10/07/2018. A matéria relacionada ao projeto fora votada em caráter de urgência no Plenário, em virtude das crescentes violações de dados pessoais. Posteriormente, o projeto de lei transformou-se na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mais conhecida como LGPD, sancionada no dia 14 de agosto de 2018.

⁵¹ PUGLIESI, Márcio. Palestra disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C3Npnj7C6wg>> Acesso em 12 jul. 2021, às 14:00.

⁵² BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/2018/07/10/projeto-de-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-aprovado-no-senado> - Acesso em: 20 mai 2021 às 14:30.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é dividida em 10 capítulos, contendo 65 artigos, normatizando conceitos específicos da lei (como dados pessoais, dados sensíveis e dados anonimizados), os direitos dos titulares desses dados, as hipóteses de tratamento desses dados, tanto pelas empresas privadas quanto pelo poder público, a possibilidade de transferência dos dados entre empresas no âmbito nacional e internacional, estabelece quais são os agentes de tratamento desses dados pessoais, as medidas de segurança a serem adotadas, como será feita a fiscalização e, finalmente, estabelece a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da administração pública federal.

Referida Lei previa como início da sua validade o prazo de 18 meses a partir da sua publicação (15/08/2018), ou seja, entraria em vigor em fevereiro de 2020.

Entretanto, apesar do caráter emergencial na votação inicial para aprovação da Lei, a mesma teve sua data de entrada em vigor adiada. A prorrogação veio com a Medida Provisória 869/2018 (convertida na Lei 13.853/2019⁵³) que alterou o artigo 65, estabelecendo o prazo de 24 meses após sua publicação, postergando para agosto de 2020.

Em junho de 2020, veio a promulgação da Lei 14.010/2020⁵⁴, que prorrogou as sanções administrativas estabelecidas pela LGPD para que possam ser aplicadas somente a partir de agosto de 2021.

Não obstante as Leis que alteraram a LGPD, fora discutida, próximo ao mês de agosto, a Medida Provisória nº 959/2020 que previa

⁵³ BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm>. Acesso em: 15/10/2021.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm>. Acesso em: 15/10/2021.

uma nova prorrogação da lei para maio de 2021. A referida MP acarretou diversas discussões, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, sendo impugnado pelo Presidente do Senado, o Senador Davi Alcolumbre, o art. 4º da MP, retirando de discussão a prorrogação e, assim, determinando a vigência imediata da LGPD.

Em face dessa determinação, muito se questionou sobre a data exata que a LGPD entrou em vigor e, dessa forma, o Senado determinou que a LGPD passaria a valer após manifestação do Presidente da República. Assim, somente por meio da Lei 14.058/2020⁵⁵, publicada em 18 de setembro de 2020, que a Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor.

A aplicação das multas e sanções previstas nos artigos 52 ao 54 da LGPD entraram em vigor em 1º de agosto de 2021, após terem sido adiadas pela Lei 14.010/2020. Relevante destacar que o Projeto de Lei nº 500/2021 está tramitando na Câmara dos Deputados e propõe a alteração do artigo 65, postergando as multas pecuniárias previstas na LGPD até o dia 1º de janeiro de 2022.

A entrada em vigor da LGPD foi extremamente conturbada, demorando mais de 2 (dois) anos da sua publicação para, efetivamente, produzir seus efeitos jurídicos no território brasileiro.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi criada em virtude dos crescentes escândalos de vazamento de dados, ocorridos nos últimos anos em todo o mundo. Tais escândalos acarretaram discussões morais diversas e, principalmente jurídicas, em torno dos titulares de dados que foram vítimas desses vazamentos e do uso inadequado de seus dados

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm>. Acesso em: 15/10/2021.

personais, provocando uma grande pressão sobre vários Governos, para que os mesmos regulassem o tema.

O contexto histórico que, recentemente, marcou o início de um amplo debate sobre o tema, em inúmeros países, incluindo o Brasil, foi através das notícias veiculadas que apontaram que empresas, como a *Cambridge* e *Facebook*, permitiram o vazamento de dados de milhões de pessoas em todo o mundo, com objetivos diversos, mas para atender determinados grupos da sociedade.

Trata-se, portanto, de lei que nasceu em razão do desenvolvimento de novas tecnologias que, em maior ou menor grau, influenciam na vida das pessoas, sejam pessoas físicas ou jurídicas e, por isso, podem propiciar utilizações indevidas destas informações pessoais por parte dos detentores destes dados.

Diante dos avanços mundiais e das possibilidades propiciadas pela internet como, por exemplo, as inúmeras ferramentas de pesquisa disponíveis que facilitam o aprendizado; o acesso gigantesco a informações (que antes somente eram possíveis de serem obtidas por meio de livros, manuais e outro); a realização cada vez mais frequente de compras e vendas e demais situações que acontecem por meio da Internet, resultaram numa verdadeira revolução nos relacionamentos entre os seus usuários.

O impacto da Internet e das novas tecnologias, que surgem frequentemente, se consolidaram de tal forma em nossas vidas que é difícil imaginarmos como era o mundo sem a internet que surgiu há apenas 30 anos (para os usuários comuns). As gerações mais jovens nasceram e cresceram neste novo ambiente digital de modo que assimilam as mudanças imediatamente.

E mesmo os efeitos provocados pela pandemia COVID-19, que obrigou a sociedade mundial a fazer uma transição radical do mundo

presencial para o mundo virtual, não podemos esquecer das dificuldades para muitos (pessoas físicas e jurídicas) se adaptarem a este novo formato, aumento os riscos de que seus dados pessoais sejam utilizados ilicitamente.

Este movimento tecnológico/ digital/ virtual ocorre em todo o mundo, obviamente observadas as diferenças de desenvolvimento tecnológico e a forma de utilização das novas ferramentas tecnológicas que podem variar de país para país.

Assim, em razão dos novos comportamentos que foram surgindo, o Direito, como aquele setor da sociedade que tem por objetivo regular as condutas e comportamentos dos integrantes das diferentes sociedades, passou a ser requisitado para solucionar os conflitos advindos destes novos relacionamentos.

Logo, as normas jurídicas de conduta que compõem um determinado ordenamento jurídico, são elaboradas tendo em vista a regulamentação dos comportamentos em determinado setor social, mas somente serão normas jurídicas com eficácia se os legisladores compreenderem estas novas tecnologias. Por isso, os Estados esbarram na dificuldade ao legislarem, em razão do desconhecimento que temos deste mundo digital, somente compreendido por aqueles profissionais que lidam com isso.

Como era esperado, o nascimento de novos comportamentos (virtuais) exige a elaboração de diferentes conjuntos normativos que sejam perfeitamente aplicáveis e eficazes, às inúmeras situações. No Brasil, A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD vincula a todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, à observância de suas regras. As bases legais estão expressamente elencadas no artigo 7º da LGPD (Lei 13.709/2018) como é o caso da necessidade de consentimento do titular dos dados.

Assim, sempre que existir a possibilidade de utilização e tratamento de dados pessoais, deverá haver a necessária justificativa com base nos requisitos exigidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, como exemplos destas bases legais temos o consentimento do titular de dados; para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tutela da vida; legítimo interesse e etc.

Considera-se bases legais, conforme esclarece Pedro Henrique Melo Ramos⁵⁶ (2019) ao discorrer sobre os impactos da LGPD na publicidade online:

De maneira bem objetiva, toda entrega de anúncio publicitário que utilize dados pessoais precisa ter uma base legal, isto é, uma autorização prevista na LGPD para que o tratamento de dados seja realizado. A LGPD enumera dez diferentes possibilidades de bases legais, mas duas delas são as mais importantes para o setor de publicidade: o consentimento e o legítimo interesse. (MELO RAMOS, 2019)

O autor destaca o consentimento e o legítimo interesse como os mais importantes na publicidade. Ressaltamos que o uso de dados pessoais, predominantemente, atinge o setor publicitário digital, ou seja, com finalidade comercial/ econômica (que é próprio da publicidade) e, portanto, a LGPD impactará significativamente os meios publicitários - setor da comunicação social - em que técnicas de propaganda, cada vez mais sofisticadas, objetivam alcançar o consumidor para influenciar a aquisição de bens e serviços.

Os debates, que permitem a construção deste novo segmento do Direito (Direito Digital) é árduo, caracterizando-se num processo contínuo, já que o desenvolvimento tecnológico tende a um crescimento constante. Será um trabalho a ser enfrentado pelos legisladores e que

⁵⁶ RAMOS, Pedro Henrique Soares Melo. **A regulação de proteção de dados e seu impacto para a publicidade online: um guia para a LGPD.** Disponível em: http://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/07/MP_guia_LGPD.pdf Acesso em: 14 set. 2021 às 10:00.

não terá um fim, pois (provavelmente) não existe um ponto final para as inovações na área, cabendo aos Estados manterem suas legislações atualizadas com os novos tempos e necessidades.

Na medida em que a tecnologia avança, e novas formas de captura, manipulação e uso dos dados passam a ser conhecidas, novas situações jurídicas irão ocorrer, o que demandará dos legisladores um olhar atento para as repercussões dessa utilização (dos dados pessoais) a fim de manter a legislação protetiva dos direitos do cidadão constantemente atualizada e eficaz, sob pena de ser atropelada pelas novidades, que incidirão na vida da sociedade sem qualquer controle ou proteção aos seus interessados.

3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Brasil) e a *General Data Protection Regulation* - GDPR (Europa)

A ideia da elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, bem como a criação da *General Data Protection Regulation* – GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados) na Europa, surgiram em razão da necessidade de os Estados Soberanos regulamentarem os novos comportamentos e conflitos, em especial no que diz respeito à proteção de dados das partes envolvidas, fruto dos diferentes relacionamentos digitais. Com o aumento expressivo destes relacionamentos, seja dentro dos limites territoriais dos próprios Estados, seja pelos relacionamentos entre pessoas que estão em diferentes países e, neste caso, sujeitos a diferentes ordenamentos jurídicos, surge a necessidade de os Estados interferirem nestes relacionamentos, por meio de leis que tenham por objetivo a proteção dos indivíduos.

Como indicado acima, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que entrou em vigor em 2020, e a GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados – *General Data Protection Regulation*), que entrou em vigor na União Europeia em 2018, são conjuntos normativos que

regulam a proteção de dados pessoais. Entretanto, são leis que dispõem a respeito de normas gerais sobre a matéria, sendo que muitas disposições possuem caráter geral e/ou principiológico, o que demandam a elaboração de outras leis que possam possibilitar a implementação e eficácia, pretendida pela LGPD e GDPR.

De acordo com as informações disponíveis na página oficial GDPR.EU, deve-se entender por GDPR⁵⁷:

*The General Data Protection Regulation is a European Union law that was implemented May 25, 2018, and requires organizations to safeguard personal data and uphold the privacy rights of anyone in EU territory. The regulation includes seven principles of data protection that must be implemented and eight privacy rights that must be facilitated. It also empowers member state-level data protection authorities to enforce the GDPR with sanctions and fines. The GDPR replaced the 1995 Data Protection Directive, which created a country-by-country patchwork of data protection laws. The GDPR, passed in European Parliament by overwhelming majority, unifies the EU under a single data protection regime.*⁵⁸

Destacamos que a antiga Diretiva (*Data Protection Directive*) dependia da vontade dos países do bloco europeu em adotar as suas regras. Logo, não atendiam a necessária eficácia jurídica no que diz respeito à proteção dos dados pessoais. A GDPR, como elaborada, independe da aceitação e regulamentação interna por parte dos países que formam a União Européia. Sobre o tema e o “legítimo interesse” no direito comunitário, afirma Bruno Ricardo Bioni⁵⁹:

⁵⁷ GDPR.EU. Disponível em: <https://gdpr.eu/faq/>. Acesso em: 06 jul. 2021 às 12:00.

⁵⁸ Tradução livre - O Regulamento Geral de Proteção de Dados é uma lei da União Europeia que foi implementada em 25 de maio de 2018 e exige que as organizações protejam os dados pessoais e defendam os direitos de privacidade de qualquer pessoa no território da UE. O regulamento inclui sete princípios de proteção de dados que devem ser implementados e oito direitos de privacidade que devem ser facilitados. Também confere poderes às autoridades de proteção de dados dos estados membros para fazer cumprir o GDPR com sanções e multas. O GDPR substituiu a Diretiva de Proteção de Dados de 1995, que criou uma colcha de retalhos país a país de leis de proteção de dados. O GDPR, aprovado no Parlamento Europeu por maioria esmagadora, unifica a UE sob um único regime de proteção de dados.

⁵⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais – a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Rio de Janeiro. 2019.

Ao prever o legítimo interesse, a antiga diretiva europeia de proteção de dados não detalhava os critérios para sua aplicação. Até porque se tratava de um instrumento que estabelecia objetivos gerais, a serem internalizados no direito doméstico de cada um de seus países-membros do bloco europeu. Diferentemente do Regulamento Europeu de Dados Pessoais –GDPR, que se vale de uma técnica normativa mais prescritiva e que tem eficácia imediata por todo o bloco econômico europeu, sem a necessidade de internalização de seus países-membros. (BIONI, 2019, p. 249)

Note-se a preocupação da GDPR é assegurar a proteção dos dados pessoais dos indivíduos na União Europeia. Para tanto, a GDPR inclui princípios de proteção de dados serem implementados.

Segundo a GDPR estará sujeito à esta Lei, qualquer organização que processar dados pessoais na União Europeia. São considerados dados pessoais⁶⁰:

*“Personal data” is any information that relates to a person, such as names, email addresses, IP addresses, eye color, political affiliation, and so on. Even if an organization is not connected to the EU itself, if it processes the personal data of people in the EU (via processes the personal data of people in the EU (via tracking on its website, for instance), it must comply. The GDPR is also not limited to for-profit companies.*⁶¹

Cabe ao DPO – *Data Protection Officer* – determinada pessoa da empresa e/ou organização, a responsabilidade da empresa à observância das regras (GDPR).

⁶⁰ GDPR.EU. Disponível em: <https://gdpr.eu/faq/>. Acesso em: 06 jul. 2021 às 12:15.

⁶¹ Tradução livre - “Dados pessoais” são quaisquer informações relacionadas a uma pessoa, como nomes, endereços de e-mail, endereços IP, cor dos olhos, filiação política e outros. Mesmo que a organização não esteja conectada à própria UE, se ela processa dados pessoais de pessoas na UE (por meio de processos de dados pessoais de pessoas na UE (por meio de rastreamento em seu site, por exemplo), deve cumprir. O GDPR também não se limita a empresas com fins lucrativos.”

*A Data Protection Officer (DPO) is an employee within your organization who is responsible for understanding the GDPR and ensuring your organization's compliance. The DPO is the main point of contact for the data protection authority. Typically, the DPO has knowledge of both information technology and law.*⁶²

Ambas as leis, LGPD e GDPR, estão sendo implementadas aos poucos, de modo que o processo se torne mais acessível àqueles que estão sujeitos diretamente às novas regras. Estamos acompanhando um processo de construção de algo novo (tecnologia) que promove mudanças profundas na forma de interação entre as pessoas. As inovações propiciam facilidades em vários campos da vida do indivíduo, seja no âmbito das relações pessoais ou das relações profissionais. Se por um lado a tecnologia oferece instrumentos que nos auxiliam no nosso dia a dia, por outro lado nossos dados, principalmente os dados sensíveis, ficam cada vez mais expostos.

Desta forma, a fim de impedir ou minimizar a exposição dos dados pessoais, os Estados devem se esforçar, seriamente, para que o direito, enquanto conjunto de normas jurídicas provenientes do direito interno ou fruto de tratados internacionais, sejam implementadas, cobradas por meio de uma fiscalização competente e que os comportamentos nocivos sejam devidamente punidos.

Entretanto não se deve confundir a LGPD (Brasil) com a GDPR (Europa), pois não são leis equivalentes. Cada conjunto normativo foi elaborado considerando o seu respectivo universo, suas necessidades e possibilidades. Logo, existem pontos em comum e diversos pontos que as diferenciam. Mas, sem dúvida, podemos afirmar que a LGPD foi inspirada na GDPR em vários aspectos.

⁶² GDPR.EU. Disponível em: <https://gdpr.eu/faq/>. Acesso em: 06 jul. 2021 às 12:25.

Com a entrada em vigor da GDPR, o Brasil acabou sentindo a necessidade de elaborar a própria lei sobre o assunto, em razão dos diferentes relacionamentos entre brasileiros e europeus. Sobre o tema, José Mauro Decoussau Machado, Matheus Chucrí Dos Santos e Mário Cosac Oliveira Paranhos afirmam:

O GDPR entrou em vigor em 25.05.2018 e serviu como catalizador para a promulgação da lei brasileira, na medida em que a ausência de uma lei brasileira poderia trazer prejuízos ao País. Basta considerar que a ausência da legislação poderia, de acordo com a GDPR, até mesmo impedir a transferência de dados para o Brasil diante da inadequação do nosso ambiente regulatório. Some-se a isso a confusão criada quanto à aplicação da GDPR no Brasil, já que a ausência de uma legislação brasileira fez com que muitas empresas se apressassem (na maioria dos casos sem necessidade) para se adaptar a uma legislação com aplicação limitada no Brasil. ⁶³

Os autores esclarecem que, se o Brasil não elaborasse uma lei para regular a proteção de dados, muitos negócios entre empresários brasileiros e europeus, seriam prejudicados, diante das dúvidas e dificuldades legais impostas pela lacuna de uma lei sobre o tema no Brasil.

Como o objetivo da nossa pesquisa não é investigar detalhadamente o conteúdo da GRPD, limitaremos nossa análise a alguns aspectos de maior interesse. Assim, observamos algumas semelhanças e diferenças entre a LGPD e a GDPR, que relacionamos a seguir:

- a) A Necessidade das empresas e/ou organizações manterem o DPO – *Data Protection Officer* (artigo 41 da LGPD)

⁶³ MACHADO, José Mauro Decoussau; DOS SANTOS, Matheus Chucrí e PARANHOS, Mário Cosac Oliveira. **LGPD e GDPR: Uma Análise Comparativa entre as Legislações**. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgpd-e-gdpr-uma-analise-comparativa-entre-as-legislacoes>. Acesso em: 22 abr. 2021 às 18:17.

- b) A LGPD protege os dados sensíveis e permite o tratamento, destes dados, desde que expressamente autorizado (conforme a lei); A GDPR, em regra, proíbe o tratamento de dados sensíveis, contemplando algumas exceções como, por exemplo, os dados tornados públicos pelo titular.
- c) A LGPD e a GDPR responsabilizam, em regra, os agentes (controladores e operadores) pelos danos provocados aos titulares dos dados. Exceções são contempladas pelas leis (ex.: se o tratamento foi realizado de acordo com a lei mas, mesmo assim, provocou danos).
- d) A LGPD não exige contrato para o tratamento de dados, realizado pelo operador de acordo com a orientação do controlador; A GDPR exige um instrumento formal (por escrito) entre o operador e o controlador.
- e) A LGPD permite a transferência, mas somente para países que assegurem a proteção dos dados que serão transferidos; A GDPR permite a transferência, mas impõe a necessidade de avaliação por uma Comissão, que verificará se os dados transferidos receberão a proteção necessária.

Importante ressaltar que as multas previstas para as violações à GDPR são muito superiores às multas previstas para as infrações à LGPD. A página GDPR.UE informa que a GDPR prevê punições muito mais severas do que a LGPD⁶⁴:

*A regulation is only as strong as its teeth. That is why the maximum **GDPR fines** are substantial, requiring organizations that commit grave GDPR violations to pay to up to €20 million or 4% of annual global revenue, whichever is higher.*

The fines under the LGPD are much less severe. Article 52 states that the maximum fine for a violation is “2% of a private legal entity’s, group’s, or conglomerate’s revenue in Brazil, for the prior fiscal year, excluding taxes, up to a total maximum of

⁶⁴ GDPR EU. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/>. Acesso em 06 jul. 2021 às 13:15.

50 million reais” (this works out to roughly €11 million). The LGPD fines are in line with GDPR’s fines for less egregious infractions, but €11 million is not going to concern the world’s largest data processors.

*This is not an exhaustive overview of the LGPD, but it should reassure business owners that, in most respects, if you have achieved **GDPR compliance**, you are already well on your way to complying with the LGPD. Data protection laws are beginning to be considered all around the world, from **India** to the **USA**. GDPR.eu will be here to help you keep up with the latest developments and attain compliance.⁶⁵*

Observe-se que, no Brasil, as multas estão limitadas a 50 milhões de reais enquanto na União Europeia não existe limitação. Resta claro que as punições em razão das violações à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD podem fragilizar o esperado pela Lei, qual seja, assegurar a proteção dos dados pessoais sujeitos aos tratamentos realizados pelas empresas e/ou organizações.

E ainda que os valores das multas no Brasil pareçam elevados (limitados até 50 milhões de reais), entendemos que as multas devem ter um caráter “proibitivo” se realmente pretendemos que os dados pessoais sejam respeitados. Logo, entendemos que não deve existir tal limite.

De qualquer forma a criação e entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é um avanço em nosso País, na medida em que percebemos uma vontade social, política e jurídica, em nos

⁶⁵ Tradução livre: Um regulamento é tão forte quanto seus dentes. É por isso que as multas máximas do GDPR são substanciais, exigindo que as organizações que cometem violações graves do GDPR paguem até € 20 milhões ou 4% da receita global anual, o que for mais alto.

As multas sob o LGPD são muito menos severas. O artigo 52 estabelece que a multa máxima por infração é de “2% da receita de pessoa jurídica privada, grupo ou conglomerado no Brasil, no exercício fiscal anterior, sem impostos, até um máximo total de 50 milhões de reais” (funciona cerca de 11 milhões de euros). As multas LGPD estão em linha com as multas do GDPR por infrações menos flagrantes, mas € 11 milhões não afetarão os maiores processadores de dados do mundo.

Esta não é uma visão geral exaustiva do LGPD, mas deve tranquilizar os proprietários de empresas de que, na maioria dos aspectos, se você alcançou a conformidade com o GDPR, já está no caminho certo para cumprir o LGPD. As leis de proteção de dados estão começando a ser consideradas em todo o mundo, da Índia aos EUA. GDPR.eu estará aqui para ajudá-lo a acompanhar os desenvolvimentos mais recentes e obter conformidade.

adequarmos às novas necessidades e imposições mundiais, no sentido de que a regulamentação do tratamento de dados pessoais sensíveis caracteriza-se por ser um valor a ser preservado, pois faz parte de nossos direitos humanos. E, eis, que a sociedade internacional busca novos caminhos e modelos jurídicos para fortalecer esta proteção, em benefício de todos e para um mundo “digital” mais seguro.

Existem, ainda, outras diferenças entre a LGPD e a GDPR como, por exemplo, no caso do formato da elaboração dos relatórios sobre a proteção de dados e sobre a utilização dos dados pessoais no marketing. De qualquer forma, como dito acima, somente nos limitamos a demonstrar que existem diferenças entre as respectivas leis, que devem ser observadas de acordo com as necessidades dos interessados.

Reafirmamos que a LGPD e a GDPR estabelecem inúmeras regras gerais a serem detalhadas através da elaboração de leis complementares, quando as respectivas legislações (LGPD e GDPR) não forem suficientes. O sucesso da aplicabilidade e da eficácia das normas, dependerá do bom senso e da observância das situações e novas situações que surgirão.

Nenhuma regulamentação está plenamente acabada. É importante que os países se esforcem para rever suas legislações, sempre que possível, de modo a manter o direito cada vez mais de acordo com as necessidades e vontades sociais. Com o avanço tecnológico, o direito corre o risco de ficar ultrapassado cada vez mais rápido. Assim, cabe aos legisladores terem a atenção necessária para reparar as leis que não se mostram suficientes para solucionar os novos conflitos que surgem. Também cabe à sociedade ficar atenta e cobrar as mudanças necessárias. Enfim, no âmbito de suas responsabilidades, todos devem ter comprometimento com o tema.

3.3 Principais inovações jurídicas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil

Neste tópico, para melhor compreendermos a sistemática da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, optamos por incluir e esclarecer alguns trechos da Lei, pois entendemos que ao tratarmos de uma nova Lei com um conteúdo ligado à tecnologia e, por isso, de pouco conhecimento pelas pessoas de modo geral, o desenvolvimento facilitará a compreensão do tema.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, com redação dada pela Lei 13.853 de 2019) trouxe inovações jurídicas ao ordenamento jurídico. Importante destacarmos os capítulos que compõem a LGPD para visualizarmos os objetivos a que a Lei se propõe e, com isso, já relacionarmos com demais ramos do Direito e, em especial, com a Constituição da República de 1988. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é formada pelos seguintes capítulos:

- a) Disposições Preliminares;
- b) Do Tratamento de Dados Pessoais;
- c) Dos Direitos do Titular;
- d) Dos Direitos do Titular; Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público;
- e) Da Transferência Internacional de Dados;
- f) Dos Agentes de tratamento de Dados Pessoais;
- g) Da Segurança e das Boas Práticas;
- h) Da Fiscalização;
- i) Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade; e
- j) Disposições Finais e Transitórias.

Pelos capítulos, indicados acima, que formam a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, percebemos que houve uma clara intenção, na elaboração da Lei, em assegurar um direito que é considerado fundamental. A LGPD dispõe sobre o tratamento e a proteção de dados

peçoais, inclusive as digitais. Este primeiro aspecto merece algumas considerações já que o desenvolvimento legislativo atual sobre a proteção de dos peçoais e, em especial os dados sensíveis, tornaram-se objeto de inúmeros debates e preocupações em razão do crescimento dos relacionamentos digitais. Mas a Lei protege os dados, independentemente do meio utilizado. Ou seja, a Lei Geral de Proteção de Dados Peçoais é aplicada a qualquer forma de armazenamento (ex.: dados relacionados, por manuscrito, em caderno de papel) e utilização dos dados de terceiros. Estão sujeitos à observância da LGPD as peçoas físicas e jurídicas (públicas ou privadas) e vinculam a União, os Estados membros, os Municípios e o Distrito Federal.

São objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados Peçoais *assegurar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*. Obviamente, tais direitos possuem respaldo constitucional, de modo que a LGPD reproduz, no texto legal, direitos já consagrados constitucionalmente. Sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados reforça a ordem principiológica constitucional, mas voltada ao tema proteção de dados peçoais.

Os direitos fundamentais, dentre eles, a liberdade (de expressão, de consentimento, de reunião etc.) e a privacidade, somente prevalecem naqueles Estados democráticos. A democracia, de acordo com José Afonso da Silva (1992, p. 114), é um conceito histórico⁶⁶ e indispensável para a manutenção dos direitos fundamentais. Afonso da Silva (1992) ensina que a democracia é uma ferramenta para que a sociedade fortaleça seus valores essenciais, expressados por meio dos direitos fundamentais.

Democracia é um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores

⁶⁶ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 1992, p. 114)⁶⁷

Os ensinamentos de José Afonso (1992) são perfeitamente aplicáveis ao estudo dos princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados, pois a desejada preservação dos direitos fundamentais do homem somente será possível se os valores democráticos forem implantados, defendidos e mantidos pela própria sociedade. A democracia não é um conceito acabado – é histórico - sendo que a Constituição do Brasil, ao estruturar o regime democrático, incluiu objetivos claros para que a sociedade possa “chegar o mais próximo” da almejada Democracia.

Sobre a noção de democracia, como um ideal em construção e que, por este motivo, o conceito de democracia não é o mesmo em diferentes momentos da História, tendo em vista que se o povo não é o mesmo, tampouco a democracia será. Esclarece José Afonso (1992):

A concepção do povo tem variado com o tempo...Por isso é que a democracia da antiguidade grega não é a mesma dos tempos modernos; nem a democracia burguesa capitalista corresponde à democracia popular...Podemos, assim, admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua

⁶⁷ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes. (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 1992, p. 115)⁶⁸

Assim, o sucesso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais depende da observância de suas regras pela sociedade, não bastando a “mera” existência (criação e vigência) da Lei, por se tratar de um documento jurídico que reforça, do ponto de vista de seu conteúdo, os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional.

É indispensável que a sociedade brasileira, detentora do poder político, assume o compromisso de cumprir e resguardar o previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entendendo que a LGPD também não é uma “lei plenamente acabada e suficiente” para solucionar os conflitos relacionados ao tratamento de dados, tendo em vista que a LGPD faz parte do sistema jurídico e, como tal, deverá ser interpretada conforme as técnicas de interpretação jurídica (lógico-sistemática; histórico-evolutiva; teleológica etc.).

Os fundamentos da LGPD, elencados relacionados no artigo 2º são: o direito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Reforçamos, portanto, o entendimento de que fundamentos como, por exemplo, direitos humanos e livre iniciativa, arrolados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, já estão consagrados como

⁶⁸ Idem.

fundamentos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, portanto, foram incluídos no texto da LGPD, por uma questão de técnica legislativa, a fim de indicar os fundamentos gerais e específicos que regem a LGPD. Ou seja, mesmo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não indicasse expressamente estes fundamentos, ainda assim, por meio da interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, concluiríamos que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais está sujeita a estes princípios jurídicos/fundamentos, já previstos na Constituição do Brasil.

O desenvolvimento sobre o tema dos fundamentos dispostos no artigo 2º da LGPD e dos princípios jurídicos dispostos no artigo 6º da LGPD), que regem o tratamento de dados pessoais, bem como a relação entre a LGPD e princípios fundamentais, será tratado mais adiante, nesta pesquisa.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em regra, aplica-se a todo e qualquer tratamento de dados pessoais em território nacional. Excepcionalmente a Lei retira da abrangência da LGPD, ou seja, permite o tratamento de dados pessoais *sem* a observância dos limites impostos pela LGPD, nos seguintes casos previstos no artigo 4º da LGPD.

Desta forma, de acordo com a Lei, existem situações em que o legislador entendeu não ser aplicável a LGPD, por não prejudicar direitos fundamentais do indivíduo. Assim, prevê a LGPD que o tratamento de dados pessoais com objetivos particulares e sem a intenção de aproveitamento econômico, a utilização de dados com objetivos exclusivamente jornalísticos e o uso de dados pessoais com objetivos acadêmicos (neste caso, desde que sejam preenchidas algumas condições, como por exemplo, com o consentimento do titular ou a utilização de dados para fins de pesquisas e outros), não há necessidade de adequação à LGPD.

A LGPD ainda retira de sua abrangência o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Observe-se que são situações – segurança, defesa e repressão de crimes - que atendem aos interesses do Estado Brasileiro e de toda a sociedade brasileira e, portanto, estão sujeitas à legislação específica.

Também não são alcançados pela LGPD os dados provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência (desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD). Neste caso, será observada a legislação própria, visando atender o interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD.

Note-se que existe uma delimitação do alcance da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tornando-a mais compatível com as necessidades atuais, com a segurança nacional, com a defesa nacional, com o interesse social, dentre outros, mas sem prejudicar o avanço e o desenvolvimento de determinados setores sociais e do Brasil.

Aspecto que consideramos importante, observado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é a descrição jurídica da terminologia utilizada na Lei. Desta forma, o legislador optou por definir, na própria LGPD, os termos pertinentes ao tema, objeto desta Lei. Com isso, a comunidade jurídica, bem como os leigos e diferentes membros da sociedade, ao terem contato com a LGPD, seja para fins de estudo, atividade profissional jurídica ou outras situações, poderão apreender o significado preciso dos termos utilizados na LGPD.

O legislador definiu os principais termos que são pertinentes ao conteúdo no artigo 5º da Lei, incisos I ao XIX. Com isso, a possibilidade de dúvidas com relação ao significado das expressões utilizadas é reduzida consideravelmente. Indispensável, portanto, assimilarmos o sentido legal para melhor compreendermos e interpretarmos as disposições que formam a LGPD.

Considera-se dado pessoal, qualquer informação relacionada a uma pessoa física identificada ou identificável. Existe uma categoria de dados considerados sensíveis, isto é, dados vinculados ao indivíduo e que dizem respeito à aspectos mais íntimos, ou relacionados às opiniões, às convicções e outros. A LGPD ainda dispõe que os dados pessoais sensíveis são aqueles que expressam a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como qualquer dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Outras definições previstas na LGPD e que, necessariamente devem ser observadas, para fins de compreensão e aplicação da LGPD e, ainda por serem termos específicos, e alguns técnicos, optamos pela reprodução das seguintes definições legais:

- Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

- Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

Não resta dúvida de que um dos pontos mais relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados, no que diz respeito ao seu objeto, qual seja, o de proteger os dados pessoais de eventual tratamento indevido, é o de estabelecer que o titular dos dados tem a liberdade de concordar, ou não, que seus dados recebem qualquer tipo de tratamento. O consentimento, conforme previsto na LGPD, decorre da manifestação livre, informada, inequívoca, por parte do titular, e que a finalidade seja clara. A manifestação deve ser por escrito, sendo que em contrato deverá ser em destaque, ou por qualquer outro meio que demonstre a manifestação do titular (artigo 8º da LGPD). A eventual dispensa de

consentimento não desobriga, aos agentes, que cumpram as demais disposições legais (§6º, do artigo 7º da LGPD).

Assim, e para fortalecer a proteção pretendida pela LGPD, o artigo 7º esclarece em quais hipóteses, o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado, como no caso de obtenção de consentimento do titular; como nos casos de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela administração pública se necessário para implantar políticas públicas; para estudo em órgãos de pesquisas (assegurada sempre que possível a anonimização dos dados); para execução de contratos em que o titular dos dados seja parte; para a proteção da vida; para a proteção da saúde; para a proteção do crédito; para exercício dos direitos em processo administrativo, judicial ou arbitral e demais casos previstos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais o aspecto do consentimento do titular, nos casos em que o consentimento é necessário, ou seja, excluindo as situações em que a LGPD autoriza o uso de dados pessoais sem o consentimento, como por exemplo, para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Desta forma, a LGPD exige que o consentimento previsto deverá ser por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, sendo que neste caso, deverá constar uma cláusula específica e destacada das demais cláusulas contratuais, sendo que as cláusulas genéricas para o tratamento de dados pessoais serão consideradas nulas. O ônus da prova, sobre a obtenção do consentimento de acordo com a LGPD, caberá ao controlador.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais veda o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento e prevê que o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, de forma simplificada e sem custos.

Para os dados pessoais sensíveis, em regra, o tratamento de dados somente poderá ocorrer COM o consentimento do titular (ou seu responsável legal), de forma específica e destacada e que sejam para finalidades específicas.

Note-se que é possível o tratamento de dados sensíveis **sem** que ocorra o consentimento do titular (artigo 11 da LGPD) e nas hipóteses em que for indispensável, como em razão de cumprimento de obrigações legais ou regulatórias pelo controlador, ou em razão de execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos ou ainda para realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis.

O artigo 11 da LGPD ainda dispensa o fornecimento do consentimento, por parte do titular de dados sensíveis, em razão de exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral.

No âmbito da saúde, a LGPD excluiu a necessidade de consentimento, para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Na área de segurança não será necessário o consentimento do titular dos dados se for para garantir a prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, desde que observados os direitos previstos na LGPD, como no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Para melhor proteger os dados pessoais, a comunicação e o compartilhamento de dados pessoais sensíveis entre controladores e

com a finalidade de aproveitamento econômico poderão sofrer restrições legais ou do Poder Público, por meio de suas autoridades e dentro de suas competências.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem especial preocupação com os dados pessoais, o que fica claro pelas disposições legais presentes na Lei. Assim, proíbe-se a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados de pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Excepcionalmente, poderá ocorrer compartilhamento de dados de pessoas sensíveis entre controladores, nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados.

Também será permitido o compartilhamento, conforme indicado acima, se necessário para a portabilidade de dados solicitada pelo titular ou para as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de saúde.

Entretanto, as operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem, em nenhuma hipótese, realizar o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

Os responsáveis pelo tratamento de dados de terceiros estarão sujeitos à observância de vários direitos assegurados aos titulares (pessoas naturais) elencados nesta Lei, como a manutenção da privacidade, intimidade e liberdade destes. Além destes direitos fundamentais, o artigo 17 e seguintes da Lei, dispõem sobre outros direitos dos titulares que serão exercidos mediante requerimento expresso. Destaca-se que os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

São direitos dos titulares dos dados pessoais assegurados pela Lei a confirmação clara e inequívoca de que ocorrerá o tratamento de dados pessoais, sendo assegurado o acesso aos dados pessoais, bem como a correção de dados incompletos, incorretos ou desatualizados sempre que o titular dos dados entender que for necessário.

A anonimização, o bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, o bloqueio ou eliminação de dados em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a portabilidade de seus dados (desde que realizada de forma expressa pelo titular), as informações das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa e a revogação do consentimento são, também, direitos assegurados na LGPD, reforçando o cumprimento das disposições da Lei, por parte daqueles que realizam o tratamento de dados pessoais de terceiros.

Observe-se que os direitos assegurados aos titulares dos dados objetivam resguardar a privacidade, a liberdade de consentir ou não, o direito de corrigir eventuais dados incorretos, a possibilidade de escolher o melhor produto ou serviço (ex. plano de saúde), bem como ter o direito de escolher o modo como deseja preservar e armazenar os dados que lhe dizem respeito, conforme a proteção concedida pela Constituição do Brasil.

Pedro Henrique Soares Melo Ramos (2019)⁶⁹ ressalta que a obtenção do consentimento do titular enfrenta algumas dificuldades quando realizadas por meios digitais (via internet), sendo certo que a manifestação livre da vontade do titular decorre de um consentimento

⁶⁹ RAMOS, Pedro Henrique Soares Melo. **A regulação de proteção de dados e seu impacto para a publicidade online:** um guia para a LGPD. Disponível em: <http://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/07/MP_guia_LGPD.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021 às 10:00.

afirmativo, que deve anteceder a utilização dos dados pessoais e ser implantada por meio de uma política de privacidade em que o titular dos dados deverá ser informado de modo transparente a respeito da utilização de seus dados.

Especialmente preocupados com as crianças e os adolescentes, os legisladores incluíram na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, normas para tutelar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, determinando que o tratamento dos dados destes, somente serão legitimados se houver o consentimento expresso e específico de um dos pais ou do representante legal.

Desta forma, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais acolhe e dedica uma atenção especial às crianças e adolescentes, confirmando que, aos direitos assegurados no Estatuto das Crianças e dos Adolescentes (Lei 8069 de 1990), soma-se a proteção dos dados pessoais destes jovens. Assim, os direitos elencados no ECA, como o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição, também passam a ter o direito de proteção de seus dados pessoais conferida pela LGPD.

Os controladores devem assegurar que a participação dos titulares em jogos na internet ou qualquer outra forma de coleta de dados, seja utilizada somente para a finalidade a que se destina, sendo que qualquer forma de armazenamento ou transferência destes dados para terceiros, dependerá do consentimento do consentimento de um dos pais ou do responsável legal.

Da mesma forma que a LGPD prescreve quando e como se dará o tratamento dos dados pessoais, também prescreve em quais hipóteses ocorrerá o término do tratamento de dados. De acordo com o artigo 15 da LGPD, o tratamento de dados pessoais cessará, por exemplo, quando o objetivo for alcançado ou se os dados deixaram de ser importantes ou necessários; pela revogação do consentimento por parte do titular dos

dados e desde que não prejudique o interesse público; em razão do fim do tratamento de dados e etc.

Em regra, o armazenamento dos dados pessoais serão eliminados após o término do seu tratamento, mas a Lei Geral de Proteção de Dados autoriza a conservação dos dados se necessário para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; para estudo por órgão de pesquisa (assegurada, na medida do possível, a anonimização dos dados pessoais); para transferência a terceiro (respeitados os requisitos de tratamento previstos) e para uso exclusivo do controlador (sendo vedado o acesso dos dados por terceiro e desde que os dados sejam anonimizados).

3.4 Da transferência internacional de dados prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A transferência internacional de dados também é outro ponto sensível tratado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Neste caso, precisamos considerar que existirá um relacionamento jurídico que extrapola o âmbito do controle do ordenamento jurídico brasileiro. E, portanto, as regras (provenientes de tratados, atos, acordos e convênios internacionais) devem se harmonizadas com o direito interno. Logo, a transferência internacional de dados observará as regras dos países envolvidos, bem como e de modo prevalente o direito interno brasileiro (em regra).

Não pretendemos aprofundar este estudo no campo do Direito Internacional, por não ser objeto direto deste trabalho, mas somente alertar que se trata de um conteúdo que pode depender de um conhecimento adicional do ramo do Direito Internacional.

Conforme observamos pela análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em regra não há permissão para a transferência internacional de dados. De modo excepcional, a LGPD elenca hipóteses

em que será permitida a referida transferência. Sem pretendermos abarcar todas as situações, relacionamos algumas que, de acordo com nosso entendimento, são mais comuns.

Observa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais autoriza a transferência de dados internacionais para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais que esteja adequado à LGPD, ou ainda quando o controlador oferecer e comprovar (por cláusulas contratuais verificadas e específicas, cláusulas-padrão, selos de proteção, certificados ou outros) que está agindo de acordo com os preceitos legais de proteção de dados do titular.

Também será permitida a transferência internacional de dados pessoais em caso de cooperação internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, observadas as regras internacionais e se demonstrada a necessidade da transferência de dados, como também nos casos a autoridade nacional autorizar a transferência ou em razão de compromisso internacional assumido para a cooperação.

Destacamos ainda, a possibilidade, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de transferência internacional de dados para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros.

Importante ressaltar que a transferência de dados deve levar em consideração os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência, de acordo com os direitos, as garantias e os princípios consagrados na LGPD. A autoridade nacional poderá requisitar informações e documentos suplementares, bem como realizar as diligências que entender que são necessárias a fim de verificar e esclarecer tudo que diz respeito às operações de tratamento de dados pessoais.

Logo, no que diz respeito à transferência internacional de dados pessoais, observamos que o legislador detalhou as normas de proteção no tratamento de dados pessoais, a fim reduzir as possibilidades de utilização indevida dos dados dos titulares, tendo em vista que a transferência ultrapassa os limites de abrangência territorial na proteção e, por este motivo, mereceu o detalhamento legal necessário para proteger os dados dos titulares.

Para melhor ilustrar a complexidade da transferência internacional de dados, citaremos alguns casos, de diferentes países, selecionados em pesquisa realizada pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de março de 2021. A pesquisa não reflete, necessariamente, a posição do STF⁷⁰. Trata-se de um material relevante para conhecermos as diferentes formas utilizadas por diferentes países, na busca de soluções sobre a transferência internacional de dados.

Caso (2015) = C-362/14 *Maximillian Shrems v. Data Protection Commissioner*⁷¹ = (6.10.2015). Estudante austríaco e cofundador do 'europe-v-facebook.org' reclamou, perante o Tribunal de Justiça da União Européia (antes tendo reclamado perante o *Data Protection Commissair*, mas sem sucesso), questionando que o *Facebook* transferia os dados pessoais dos seus subscritores europeus a servidores localizados nos Estados Unidos. O Tribunal entendeu que acordo passado, que autorizava a transferência de dados entre EUA e União Européia, colocavam em risco a proteção de dados, razão pela qual o Tribunal invalidou o acordo, ainda que as empresas norte americanas tomassem as devidas cautelas para a proteção dos dados, as autoridades norte americanas não estavam sujeitas ao cumprimento das

⁷⁰ BRASIL. Disponível em: Transferência internacional de dados pessoais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/PJI162021Transferenciainternacionaldedadospessoais.v3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2021 às 17:15.

⁷¹ GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. Schrems v. Data Protection Commissioner. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/schrems-v-data-protection-commissioner/>>. Acesso em: 15/10/2021.

medidas de proteção dos dados pessoais, razão pela qual o Tribunal entendeu não existir a proteção adequada dos dados pessoais dos europeus, nos EUA.

Caso (2018) = *Telegram v. Federal Security Services*⁷². “Discutiu-se a necessidade de ordem judicial para obtenção de dados sob controle de provedores de aplicação de internet estabelecidos em outros países. A Corte russa entendeu que o Serviço de Segurança daquele país possui um direito legítimo de requisitar que o aplicativo de mensagens Telegram compartilhe as chaves necessárias para acessar mensagens por meio desse serviço. Inicialmente, o Serviço de Segurança da Rússia enviou uma requisição ao escritório do Telegram em Londres solicitando que a empresa fornecesse as chaves. A Telegram não prestou a informação e o Serviço de Segurança ajuizou ação contra a empresa alegando violação à Lei Federal sobre Informação, Informações Tecnológicas e Proteção da Informação. A primeira instância condenou a empresa ao pagamento de multa pelo descumprimento da solicitação. A empresa recorreu argumentando que o Poder Judiciário não tinha jurisdição para decidir o caso considerando que unidade era mantida fisicamente no Reino Unido. A Suprema Corte considerou que o direito à privacidade e ao sigilo não alcançavam as chaves e, por isso, o Serviço de Segurança Russo não precisava de ordem judicial para requerer o acesso”⁷³.

Discussões sobre a proteção de dados que ultrapassam os limites territoriais de um Estado Soberano são frequentes. As decisões sobre as disputas administrativas ou judiciais, dependem da legislação interna de cada País, bem como dos acordos internacionais. Por esta razão, podemos ter diferentes entendimentos a respeito de um mesmo assunto em razão da legislação interna e da soberania dos Estados.

⁷² GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/telegram-v-federal-security-services/>. Acesso em: 14 jun. 2021 às 17:10.

⁷³ BRASIL. Disponível em: Transferência internacional de dados pessoais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/PJI162021Transferenciainternacionaldadospessoais.v3.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021 às 17:15.

3.5 A Constituição Federal de 1988 e os princípios e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Para melhor entendimento das normas basilares do ordenamento jurídico brasileiro (sistema jurídico do direito positivo) e seus impactos nas demais normas jurídicas depende da compreensão da ideia de sistema jurídico.

Sistema jurídico é representado por um conjunto de normas jurídicas que se relacionam de modo subordinado (hierarquia) e coordenado, caracterizando-se, portanto, pela interdependência das normas que compõem cada sistema jurídico (brasileiro, francês, italiano, português e outros). Logo, o sistema jurídico do direito positivo brasileiro (ordenamento jurídico) é formado pelo conjunto de normas jurídicas em vigor no Brasil.

Sobre sistema jurídico, ensina Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2015):⁷⁴

Um ordenamento, como sistema, contém um repertório, como também uma estrutura. Elementos normativos e não normativos (repertório) guardam relações entre si. Por exemplo, quando dizemos que as normas estão dispostas hierarquicamente, umas são superiores, outras inferiores, estamos pensando em sua estrutura. Hierarquia é um conjunto de relações, estabelecidas conforme regras de subordinação e de coordenação. Essas regras não são normas jurídicas nem são elementos normativos, isto é, não fazem parte do repertório, mas da estrutura do ordenamento. (FERRAZ JR., 2015, p. 140)

A estrutura do sistema jurídico possibilita a manutenção do equilíbrio, pois o sistema jurídico não é formado por normas jurídicas aleatórias e desprovidas de organização. Ao contrário, o sistema possui

⁷⁴ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

uma estrutura e além da estrutura, o sistema jurídico é dinâmico ao possibilitar que novas normas jurídicas possam fazer parte do sistema, da mesma forma que normas jurídicas podem ser excluídas do sistema, conforme a vontade da coletividade e por meio do respectivo procedimento legislativo.

Sobre o aspecto dinâmico do sistema jurídico, assim se manifesta Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2015):⁷⁵

O sistema de que falamos nesse passo tem, ademais, caráter dinâmico. A expressão sistema dinâmica provém de Kelsen e, em oposição ao estático, capta as normas dentro de um processo de contínua transformação. Normas são promulgadas, subsistem no tempo, atuam, são substituídas por outras ou perdem sua atualidade em decorrência de alterações nas situações normadas. O sistema é apenas uma forma técnica de conceber os ordenamentos, que são um dado social. (FERRAZ JR., 2015, p. 141)

Se o sistema jurídico é composto por normas jurídicas, é também necessário estabelecermos o conceito de norma jurídica. A doutrina tem se manifestado de diferentes modos à respeito do sentido de norma jurídica, o que demonstra a complexidade para indicar uma “definição de norma jurídica”.

Tércio Sampaio Ferraz (2015, p. 73)⁷⁶, ao tratar de norma jurídica, na obra *Introdução ao Estudo do Direito – técnica, decisão e dominação*, ensina que a norma jurídica tem sido compreendida como norma-proposição (a norma passa a ter vida própria ao ser promulgada, dizendo como *deve-ser* o comportamento), norma-prescrição (também se expressa pelo *dever-ser* impositivo de vontade) ou norma-comunicação

⁷⁵ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

⁷⁶ Idem.

(como troca de mensagens entre os homens) e, diante dos diferentes entendimentos propõe um conceito de norma jurídica:

Como vemos, como norma-proposição, seja como norma prescrição, seja como norma comunicação, o conceito de norma jurídica é um centro teórico organizador de uma dogmática analítica. Mesmo sem desconhecer que o jurista, ao conceber normativamente as relações sociais, a fim de criar condições para decidibilidade de seus conflitos, também é um cientista social, há de se reconhecer que a norma é seu critério fundamental de análise, manifestando-se para ele o fenômeno jurídico como um dever-ser da conduta, um conjunto de proibições, obrigações, permissões, por meio do qual os homens criam entre si relações de subordinação, coordenação, organizam seu comportamento coletivamente, interpretam suas próprias prescrições, delimitam o exercício do poder etc. Com isso, é também possível encarar as instituições sociais, como a família, a empresa, a administração pública, como conjunto de comportamentos disciplinados e delimitados normativamente. (FERRAZ JR., 2016, p.73)⁷⁷

Não podemos deixar de citar as lições de Miguel Reale (2006) a respeito do conceito de norma jurídica:

O que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, é o fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória.

(...)

Dizemos que a norma jurídica é uma estrutura proposicional porque o seu conteúdo pode ser enunciado mediante uma ou mais proposições entre si correlacionadas, sendo certo que o significado pleno de uma regra jurídica só é dado pela integração lógico-complementar das proposições que nela contém.

Afirmamos que uma norma jurídica enuncia um dever-ser porque nenhuma regra descreve algo é, mesmo quando, para

⁷⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

facilidade de expressão, empregamos o verbo ser.⁷⁸ (REALE, 2006, p. 95)

Reale⁷⁹ (2006, p. 95) afirma que mesmo nos casos em que a norma declara, por exemplo, que o Brasil é uma República Federativa, ainda assim, significa que o Brasil *deve-ser* organizado como uma República Federativa.

Visto os conceitos de sistema jurídico e de norma jurídica, passamos a discorrer sobre a Constituição Federal do Brasil e as relações existentes entre o Texto Fundamental (CF88) e a Lei Geral de Proteção de Dados.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho (1991, pgs. 80-81)⁸⁰ não há um único significado da expressão constituição, em razão das diferentes experiências no tempo e espaço e, por isso, a compreensão sobre o significado tem enfrentado momentos de crise e crítica. Assim, o jurista afirma que é necessário adotar um conceito de constituição que seja constitucionalmente adequado e, desta forma, “a compreensão da lei constitucional só ganha sentido útil, teórico e prático, quando referida a uma situação constitucional concreta, historicamente existente num determinado país”.

Celso Ribeiro Bastos (1997, p 41)⁸¹ também aponta a dificuldade em eleger um sentido único para a Constituição, afirmando que o entendimento “varia conforme a ótica a partir do qual se vai visualizá-la”.

Bastos (1997), ao tratar da ambiguidade da noção de Constituição, apresenta um sentido amplo, que traduz uma ideia central e que é comum às várias teorias sobre o tema:

⁷⁸ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

⁸¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

Portanto, num sentido muito amplo, constituição significa a maneira de ser de qualquer coisa, sua particular estrutura. Nessa acepção, todo e qualquer ente tem sua própria constituição. (CELSO BASTOS, 1997, p. 42)⁸²

É certo que a Constituição da República do Brasil em vigor (1988) faz parte do ordenamento jurídico, constituindo-se no conjunto normativo maior a qual todas as demais normas jurídicas encontram-se, necessariamente, subordinadas a ela. Ao analisarmos o texto constitucional, logo percebemos que a grande maioria de normas constitucionais possuem caráter principiológico, isto é, representam fundamentos que se irradiam por todo o sistema jurídico.

É na Constituição do Brasil de 1988 que estão consagrados os fundamentos e princípios jurídicos que regem a sociedade brasileira. Direitos fundamentais representados pelo direito à vida, direito à liberdade, direito à propriedade, direito à comunicação e tantos outros direitos acolhidos no texto constitucional.

Os princípios jurídicos fazem parte do sistema jurídico brasileiro, caracterizando-se por serem normas jurídicas, mas com aspectos que os diferem das normas jurídicas em geral. Tais normas jurídicas – os princípios jurídicos – fundamentam o ordenamento jurídico na medida em que, consagrados numa determinada sociedade, as demais normas jurídicas devem observar os princípios jurídicos.

Sobre princípios jurídicos, afirma Arianna Stagni Guimarães (2013, p. 85): “No sentido jurídico, princípios são aquelas ideias fundamentais que orientam a atuação de todas as outras normas jurídicas presentes no sistema, constituindo-se na base do Direito”.⁸³

⁸² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

⁸³ GUIMARÃES, Arianna Stagni. A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional. São Paulo: LTR, 2013.

Ressalte-se que os princípios jurídicos podem ser explícitos, isto é, existem de modo expresso em nosso sistema jurídico, como por exemplo, a liberdade de expressão, o direito de propriedade e outros, bem como princípios jurídicos implícitos, pois não estão previstos expressamente, mas em razão da interpretação de um determinado ordenamento jurídico, concluímos que tais princípios existem. Neste caso podemos citar o princípio da autonomia federativa, que embora não esteja previsto por expresso na Constituição do Brasil, por meio da interpretação lógico-sistemática do texto constitucional, chegamos à autonomia federativa, como princípio jurídico.⁸⁴ (STAGNI GUIMARÃES, 2013, p. 85)

Existem princípios gerais do direito que regem todo o ordenamento jurídico, como o direito à vida, a liberdade, a igualdade e a justiça, que fundamentam o ordenamento jurídico, como um todo, o que significa que a construção do sistema jurídico, que é dinâmico, sempre observará estes fundamentos, sob pena de descaracterização de nossas bases jurídicas.

Por outro lado, o direito, como um conjunto de normas jurídicas que se relacionam, também é formado por princípios jurídicos específicos, dentro de cada área ou ramo do direito, como os princípios que regem a matéria civil, ou a matéria administrativa, a matéria tributária e demais ramos jurídicos.

Importante ressaltar que os princípios que regem os diversos conteúdos jurídicos, como mencionado acima, necessariamente, terão como base os princípios gerais do direito pois são estes que fundamentam o nosso sistema jurídico. São os princípios gerais do direito que representam, juridicamente, os valores de uma certa sociedade.

⁸⁴ Idem.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no artigo 1º, destaca os direitos fundamentais da liberdade e privacidade, assegurados na Lei, bem como outros fundamentos previstos no artigo 2ª. Novamente, observamos que a LGPD inclui, como fundamentos e princípios jurídicos, muitos já previstos na Constituição do Brasil, mas que na LGPD estão direcionados e, portanto, devem ser interpretados à luz do conteúdo inserido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Relativamente à liberdade, como um dos direitos fundamentais, indicados no artigo 1º, devemos entender como aquelas liberdades ligadas diretamente à proteção de dados. Como direito fundamental, possui um caráter subjetivo na medida em que, diante de um caso concreto, o direito fundamental (ou Princípio Geral do Direito) será aplicado. Na análise do texto constitucional, observamos que a expressão liberdade surge em várias disposições como, por exemplo, liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, liberdade de reunião etc.

Logo, existe uma ideia central de “liberdade” e esta ideia (que é ampla) também é aplicável ao indivíduo no que diz respeito à titularidade sobre os seus dados pessoais. E, neste sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados indica esta liberdade que o titular dos dados tem assegurada, pressupõe o consentimento sobre a utilização de dados por terceiros, pressupõe que o titular dos dados pode ter acesso a seus dados armazenados a qualquer momento, pressupõe que o titular de dados pode alterar seus dados quando desejar e demais providências legais de interesse do titular dos dados.

Robert Alexy (2012)⁸⁵, ao discorrer sobre as liberdades, anota tratar-se de um conceito amplo e, portanto, aplicável em diferentes casos. Afirmar Alexy:

O conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claros. Seu âmbito de

⁸⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva – 2ª edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

aplicação parece ser quase ilimitado. Quase tudo aquilo que, a partir de algum ponto de vista, é considerado como bom ou desejável é associado de liberdade. (ALEXY, 2012, 218)

O direito à privacidade também possui grande relevância como um dos fundamentos jurídicos da proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Durante a elaboração deste estudo, percebemos que o tema passou a ser largamente debatido a partir do crescimento dos relacionamentos virtuais. Entretanto, o direito à privacidade não está restrito aos relacionamentos digitais, estando assegurado na Constituição de 1988, como direito fundamental que informa todo o sistema jurídico brasileiro.

José Afonso da Silva⁸⁶ (1992) ao tratar da privacidade, relaciona este direito à informática (em edição de 1992 da obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*), mesmo antes da internet estar disponível aos usuários em larga escala. Afirmo o jurista:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até seu conhecimento. 87(SILVA, 1992, p. 191-192)

O autor também ressalta que os meios eletrônicos ameaçam a privacidade e que, com o aumento do armazenamento de dados “nos computadores”, facilitará a exposição dos dados dos titulares cada vez

⁸⁶ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

⁸⁷ Idem.

mais. José Afonso⁸⁸ também afirma que a Constituição do Brasil, incluiu além do direito à privacidade, a garantia constitucional do *Habeas Data*.

A LGPD, no artigo 6º, dispõe a respeito dos princípios que regem o tratamento de dados. São eles: a boa-fé, a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade de dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação, a responsabilização e a prestação de contas.

O princípio da boa-fé é essencial, não somente nos contratos entre as partes, mas também em toda a nossa atividade humana. Guimarães (2002, p. 55)⁸⁹ esclarece: “Tal princípio, manifestado em nosso direito pátrio, mormente no direito das coisas, está inserido em um contexto de estado psicológico de ignorância por parte de seu beneficiário.” Explica ainda, a existência de duas modalidades de boa-fé, e ambas jurídicas – a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. A doutrina brasileira indicada por Guimarães (2002), reforçada pela doutrina alemã, evidencia a distinção das duas modalidades, como cita: “guter glaube ou guter glauben (boa crença) e treu und glauben (liberdade e crença), temos de nos ater apenas à concepção “objetiva”, uma vez que estaremos tratando da boa-fé contratual.”

A boa-fé objetiva, exigida nas contratações pelas partes, sejam nos contratos de seguros, analisados por Guimarães (2002, p. 55), ou nos demais contratos em geral, determina um “dever de conduta”, pois as partes devem ser fiéis e guardar a boa-fé e a veracidade em suas ações, “a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

Portanto, a boa-fé objetiva exige da parte um dever de conduta ativo, ou seja, uma obrigação jurídica que não se pode olvidar, também

⁸⁹ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Contratos Internacionais de Seguros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

conhecida como boa-fé princípio, lembrado por Guimarães (2002, p. 55) como “*treu und glauben* (lealdade e crença)” conforme presente na doutrina alemã.

O artigo 6º da LGPD, expressamente exige que as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a boa-fé, além dos demais princípios elencados. Ao analisar os princípios previstos, verificamos que a boa-fé exigida dos agentes é a “objetiva”, pois exige dele, uma conduta específica (de forma a não prejudicar o titular dos dados pessoais).

Não é suficiente o agente manifestar que não desejava causar danos no tratamento e utilização dos dados pessoais. O agente deverá provar que agiu em conformidade com a lei e efetivamente não trouxe prejuízos ao titular dos dados pessoais. O agente está comprometido em sua conduta – deve agir com boa-fé (*in casu* – a objetiva).

Agirá com boa-fé aquele que pratica os atos com cuidado, diligência, lealdade para com as partes (titular), tratando os dados pessoais de forma a corresponder à confiança depositada pelo titular, de forma consensual, ou mesmo em razão da previsão legal para a dispensa desse consentimento.

A boa-fé (objetiva), exigida do agente no tratamento dos dados pessoais do titular, não se limita apenas às condutas legais preconizadas, ou seja, não basta que o agente simplesmente cumpra as determinações legais para se eximir de culpa em eventual prejuízo ao titular pela falha nas operações de tratamento dos seus dados. O agente deve ir além do simples cumprimento da legislação (LGPD, CDC e outros diplomas legais), adotando também, condutas e práticas que impeçam, por exemplo, acessos não autorizados aos dados pessoais, bem como praticar medidas para impedir ilícitos intencionais ou mesmo acidentais com os dados pessoais do titular.

Enfim, deverá agir em conformidade, tomando todas as precauções administrativas, operacionais e o que mais for necessário, para evitar o vazamento dos dados, sua obtenção ilícita por parte de outros, ou mesmo de forma acidental. Por tudo isso ele será responsável. Essa é a inteligência do artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

E deixar claro o entendimento a ser adotado, em caso de dúvidas com respeito ao conteúdo da Lei Geral de Proteção de Dados, a própria LGPD relaciona e descreve os princípios jurídicos que servem de norte em qualquer interpretação jurídica que se faça da matéria legal.

Reforçamos que, se a Lei Geral de Proteção de Dados, incluiu a terminologia utilizada com os respectivos sentidos/significados dos princípios jurídicos, qualquer análise do texto legal deve considerar as “definições” previstas, mesmo que existam outros significados para as mesmas palavras. São eles:

- Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do

tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

- Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Trazemos, o conhecimento de Pugliesi (2017, p. 306)⁹⁰, inseridas no texto *Algumas Reflexões sobre a Conferência de Stockholm*, enfatizando como as questões que atormentam a sociedade contemporânea (em especial a preocupação com o meio ambiente), diante da globalização e seus efeitos, por vezes perversos, como o desemprego ou o emprego subvalorizado, a acumulação material (consumo desenfreado), governos que não representam a sociedade como deveriam, crescimento populacional e a frustração e temor do indivíduo diante dos efeitos da tecnologia, demonstram que o Estado, ao não ser capaz de impor o equilíbrio social, coloca em risco sua própria legitimidade.

Ensina Pugliesi (2017)⁹¹:

O Estado é uma forma exclusiva ou preponderante, conforme a situação histórica da organização sociopolítica, nele, estado, aparecendo o poder político com o exercício de um efetivo controle social dos detentores do poder sobre os destinatários

⁹⁰ PUGLIESI, Márcio. Algumas Reflexões sobre a Conferência de Stockholm. In DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1. São Paulo: Edit. Arraes, 2017.

⁹¹ PUGLIESI, Márcio. Algumas Reflexões sobre a Conferência de Stockholm. In DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1. São Paulo: Edit. Arraes, 2017.

do poder. O Estado moderno, constitucional e democrático estabelece como essência do processo do poder, o intento de obter um consenso, um equilíbrio entre as diferentes forças pluralistas que se encontram competindo na sociedade estatal. (PUGLIESI, 2017, p. 311-312)

Assim, utilizando as ideias de Pugliesi na compreensão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, percebemos que os princípios jurídicos inseridos nesta Lei, bem como as demais normas jurídicas, que regem as normas de tratamento de dados pessoais no Brasil, dependerá de um Estado (Democrático e de Direito), cumpridor de suas responsabilidades, não só como legislador, mas como administrador, considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados impõe a todos (não só a governos) o cumprimento das determinações legais com a responsabilidade necessária para que o titular dos dados tenha a garantia de que pode contar com o Estado se os seus direitos forem violados.

Portanto, a sociedade concede um voto de confiança aos governantes, no momento em que os elegem, esperando que estes somente cumpram as leis que, presume-se, sejam representativas dos desejos e valores sociais. A sociedade deposita seu futuro nas mãos do Estado.

Concluimos que a observância dos princípios jurídicos consagrados na Constituição Federal do Brasil, bem como aqueles indicados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, fundamenta o tema e propicia o desenvolvimento tecnológico em nosso País, pois nossa legislação está mais adequada aos novos tempos e necessidades relacionadas ao tratamento de dados dos indivíduos. Obviamente que, a existência de uma Lei própria para o tratamento de dados pessoais, a LGPD, não é suficiente para alcançarmos a eficácia plena pois dependemos da aplicação competente da Lei por aqueles que tem o poder para impor o Direito.

Trata-se de um processo em que, principalmente, os profissionais das áreas jurídicas (magistrados, advogados, promotores e outros), empresários e Poder Público devem se unir para obter o melhor da legislação em vigor, cumprindo suas normas e apontando eventuais lacunas ou incorreções, para que os legisladores possam tornar a legislação cada vez mais adequada às reais necessidades de nossa sociedade.

3.6 Conceito de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Dados, como já vimos anteriormente, são os *inputs*, aqueles símbolos, sinais ou informes sobre algo. Ao vincular às pessoas, teremos então, os dados pessoais, ou seja, os informes relativos àquele determinado indivíduo. Esses informes podem ser de qualquer natureza. No exemplo citado supra pelo autor, discutia-se quanto aos informes relativos à uma determinada pessoa que abastecia seu veículo em um posto de gasolina. Tudo é informe, tudo é dado, e será pessoal, quando esse dado estiver vinculado ou tratar-se de alguém ou sua atividade.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº: 13.709 de 14/08/2018), em seu artigo 5º, define **dado pessoal** como *informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável* afirmando, portanto, que para fins da referida lei, a proteção de dados direciona-se aos indivíduos plenamente identificados ou passíveis de identificação.

E ainda, define **dado pessoal sensível**, esclarecendo ser aquele dado que informa sobre algo de natureza mais íntima do indivíduo, como suas escolhas e preferências mais particulares. De acordo com definição atribuída pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, *dado pessoal sensível diz respeito ao dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à*

saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Verifica-se que o dado pessoal já é um informe acerca do indivíduo que o identifica perante a sociedade ou comunidade, na medida em que é possível não só identificar uma determinada pessoa natural, como também servirá de material para identificar a profissão, a atividade financeira e econômica e outros.

O dado pessoal sensível vai além, colocando a pessoa natural em determinado grupo dentro dessa sociedade, segregando-o em razão de suas preferências, ou mesmo em razão de suas qualidades e atributos físicos, mentais, etc. O adjetivo sensível é pertinente, pois esse conjunto de dados acerca do indivíduo pode colocá-lo em uma situação de separação em face da sociedade em que ele participa.

Nem sempre existe apenas os aspectos negativos no tratamento de dados sensíveis, pois existe a possibilidade desses dados (pessoais sensíveis) serem bem trabalhados para produzir informações relevantes, socialmente falando, que se traduzirão ao final, em conhecimento sobre parte da população de um Estado (País), que terão uma proteção mais adequada do Governo em razão de suas necessidades específicas. Por exemplo – sabendo-se a quantidade de idosos existentes em nossa sociedade, a idade que atingem, os problemas médicos e de saúde que os afligem, as necessidades de locomoção, moradia, lazer, etc., o Governo pode adotar e implementar medidas para melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Retornando ao tema do item anterior – manipulação de dados, vemos que os dados pessoais, se analisados ou verificados isoladamente, podem ser inservíveis para alguma utilidade. Mas ao compilarmos dados pessoais, com outros dados daquele indivíduo, ou outros dados de outros indivíduos, pessoas do mesmo estrato social, que vivem na mesma localidade/região, que tem os mesmos hábitos ou

necessidades, mesma idade, mesmos interesses, etc., poderemos identificar um padrão, ou *standart*. Esse padrão, como dito no parágrafo anterior, pode ser muito útil em políticas públicas em favor do cidadão ou grupo de cidadãos. Também pode, infelizmente, ser mal utilizado de forma que traga ou venha trazer prejuízos para aqueles indivíduos.

As possibilidades são amplas. O bem ou o mal que acarretará da coleta e manipulação dos dados pessoais dependerá muito de quem os utilizará e para quais finalidades. Um automóvel, bem conduzido por um motorista sério, experiente, sensato, se transforma numa boa opção de transporte pessoal, mas ao contrário, na mão de um motorista inexperiente, nada cauteloso, dirigindo embriagado, etc., pode resultar numa arma mortífera e ocasionar prejuízos indizíveis, até mesmo a morte de alguém.

3.7 Dados pessoais como Direito Fundamental do indivíduo

Inicialmente, apresentaremos o conceito de direitos fundamentais proposto por José Afonso da Silva (1992). De acordo com o jurista, existe uma dificuldade em precisar um conceito de direitos fundamentais, ainda mais em razão das diferentes terminologias utilizadas pela doutrina, como direitos humanos, direitos naturais, direitos individuais, liberdades e outras.⁹²

Afonso da Silva (1992), na obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, defende que a expressão direitos fundamental do homem é a melhor expressão e explica:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e

⁹² DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos humanos fundamentais. (AFONSO DA SILVA, 1992, p. 161)

Pela exposição acima, nota-se a relevância destes direitos naqueles Estados Soberanos que são fundamentados numa democracia em que a *soberania popular* está assegurada. Para tais direitos são impostas limitações que tem por finalidade atender o Bem Comum. J. H. Meirelles Teixeira (1991)⁹³ elenca as características dos direitos fundamentais, que reproduzimos abaixo:

- a) “são anteriores e superiores ao Estado...seu conteúdo não resulta da lei, mas da sua própria essência, da natureza das coisas;
- b) pertencem ao homem como tal, e, por conseguinte, tanto a nacionais como a estrangeiros;
- c) não são bens jurídicos, no sentido estrito do termo, mas verdadeiras esferas da liberdade individual;
- d) sua fixação tem por fundamento o “princípio da distribuição”, segundo o qual a esfera de liberdade do indivíduo considera-se ilimitada em princípio, e a possibilidade de ingerência do estado considera-se limitada;
- e) sua limitação pelo Estado apresenta-se como excepcional, mensurável e só se legitima por processos especiais, geralmente mediante lei no sentido formal;

⁹³ MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. **Curso de Direito Constitucional**. Organizado e atualizado por Maria Garcia da Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

- f) não podem ser suprimidos mediante reforma constitucional pois constituem a essência do Estado liberal-democrático, a substância da Constituição.” (MEIRELLES TEIXEIRA, 1991, p.694)

A Constituição do Brasil estabelece diversos direitos fundamentais individuais como, por exemplo, o direito à vida, à igualdade, à liberdade de expressão, liberdade de associação, liberdade religiosa, liberdade de pensamento, direito de resposta, direitos políticos, direito de sigilo da correspondência, **direito de sigilo de dados e das comunicações eletrônicas, direito à intimidade e à vida privada**, direito à honra e a imagem e etc.

Sendo, os direitos fundamentais, portanto, considerados *clausulas petreas*, conforme previsão constitucional (artigo 60, §4º, IV), pois não podem ser afastadas/abolidas, nem mesmo por emenda constitucional. Está claro que os direitos fundamentais decorrem parte da própria natureza humana e, como tal, antecedem qualquer documento jurídico. São valores que independem de tempo e espaço, pois a história tem mostrado que desde a antiguidade, filósofos discutem e ensinam sobre a importância da defesa e preservação dos direitos naturais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aponta como objetivo, no artigo 1º, a proteção dos *direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*. Logo, nota-se, claramente, que a LGPD coloca a proteção de dados pessoais na categoria de direito fundamental. A Constituição do Brasil já havia incluído o sigilo de dados no rol dos direitos fundamentais, de modo que a LGPD, subordinada à Constituição, confirma a previsão da norma constitucional, mas como lei ordinária (a LGPD) e, portanto, infraconstitucional, regulamenta os critérios necessários para que a proteção seja eficaz.

O sigilo dos dados pessoais deve ser observado pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive as pessoas de direito público e,

neste caso, a utilização dos dados deverá atender, estritamente, ao interesse público ou de interesse do titular, não devendo a administração pública utilizar para outros fins.

Os dados pessoais de um indivíduo são exclusivos seus, e não podem ser divulgados para outrem. Obviamente, o Estado necessita saber de nossos dados para controle da sociedade, no bom sentido, qual seja, proteção do cidadão, oferecimento de saúde, educação e outros benefícios sociais adequados. Para que tudo isso seja proporcionado pelo Estado em favor do seu cidadão, é necessário saber quantos (numericamente falando) nós somos, e também, como nós somos (qualitativamente também), porque a saúde fornecida aos idosos é diferente da saúde oferecida aos indivíduos de meia-idade, ou aos jovens e às crianças. Mesma coisa em relação à educação, ao transporte, e quaisquer outros mecanismos de proteção social.

Veja-se que o Estado, para administrar bem a sociedade e prover a todos nós em nossas necessidades, é óbvio que ele tem que saber quantos somos e quem somos. Também deve conhecer nossas atividades e receitas (riquezas) para bem tributar e arrecadar os impostos que irão financiar justamente os serviços anteriormente explicados supra.

Ora, tudo isso é captura e tratamento dos dados pessoais do cidadão, mas é claro que tem uma finalidade específica e voltada para o bem, para o nosso bem comum.

A situação muda completamente de figura, quando a manipulação desses mesmos dados passa a ser comercializada, por exemplo, ou utilizada para fins diversos, que já não atendem mais ao interesse público, e por isso mesmo, já se afiguraram como direta violação dos direitos do homem, os chamados direitos de 1ª Dimensão – as Liberdades – Direitos negativos ao Estado (para este não agir contra o cidadão), são os direitos civis e políticos.

Recentemente, o Congresso Nacional, como Poder Legislativo federal e bicameral, formado pela Câmara dos Deputados – representante da sociedade brasileira e pelo Senado Federal – representante dos Estados membros, atento aos inúmeros prejuízos que podem ser ocasionados aos cidadãos, no que diz respeito à utilização e exposição indevida dos dados pessoais, promoveu a importante e valiosa discussão sobre a proteção dos dados pessoais como direito fundamental, por meio do projeto de emenda constitucional (PEC 17/2019).

Acompanhamos o trâmite da PEC 17/2019 de autoria do Senado Federal, que encaminhou proposta para a Câmara dos Deputados em 3 de julho de 2019, que discutiu e aprovou o projeto. Em 20 de outubro de 2021 a PEC 17/2019 foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal (fase 2), para alterar a Constituição Federal do Brasil para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixando a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais, conforme a ementa do projeto de emenda à Constituição.

Nossa pesquisa tem sido no sentido de que a proteção de dados pessoais configura verdadeiro direito fundamental e, neste mês de outubro de 2021, temos a confirmação do Legislativo, de forma inequívoca, que a proteção de dados pessoais deve ser considerada direito fundamental (direito humano), a ser incluído expressamente no texto Constitucional, no artigo 5º - Dos Direitos e Garantias Constitucionais.

4 IMPACTOS DA LGPD NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O avanço da tecnologia trouxe inúmeras vantagens para o ser humano. A par das vantagens surgem também as desvantagens – a industrialização facilitou a produção em massa, a padronização dos produtos, a melhora na qualidade, o menor custo de produção, etc. De outro lado, gerou desemprego. Fácil, então, de visualizarmos que os avanços tecnológicos trazem coisas boas e ruins, assim como dissemos da descoberta do elemento rádio por Marie Curie, que possibilitou avanços na medicina, na geração de energia, mas também a bomba nuclear.

Nessa 4ª revolução industrial – digital, igualmente temos vantagens e desvantagens. Com o avanço das ferramentas disponíveis na Internet e com a troca intensa de dados, tornou-se necessário impor novas regras, novas legislações, tais como as já mencionadas GDPR e LGPD, sendo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais afeta, diretamente, aqueles que estão sujeitos ao sistema jurídico brasileiro. Fica claro que a LGPD impactará o dia a dia das pessoas e a convivência entre elas, alterando a cultura e o comportamento da sociedade brasileira.

4.1 Autonomia do titular sobre os seus próprios dados

Em seu artigo 2º, inciso II, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê a “autodeterminação informativa”, que em outras palavras, significa a autonomia do titular sobre os seus próprios dados. Este é um dos fundamentos da lei em questão, pois concede ao cidadão a possibilidade de controlar o fluxo de seus dados, impondo restrições ou determinações objetivas àquele ente que irá tratar esses dados pessoais.

Sendo a autonomia do titular dos dados um fundamento da lei, acaba por subsidiar outras condutas favoráveis ao cidadão, como por

exemplo a possibilidade de revogação do consentimento para o tratamento de seus dados; o direito ao acesso desses dados (saber o que o controlador dos dados conhece acerca do titular desses dados); correção dos dados existentes, complementação destes, etc.

Ainda dentro do conceito de autonomia do titular sobre os seus próprios dados, o cidadão pode exigir que lhe seja informado com quem os seus dados estão sendo compartilhados.

De acordo com a LGPD, consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Assim, nota-se a íntima relação entre o consentimento, por parte do titular dos dados, e a autonomia do titular sobre seus dados.

4.2 Obrigatoriedade de segurança da informação por parte dos detentores das informações

Essa é uma preocupação legítima. A segurança da informação é crucial para evitar-se o mal feito, evitar-se as fraudes, crimes, uso indevido dos dados pessoais do cidadão, e também informações das entidades (públicas/privadas). O TCU – Tribunal de Contas da União⁹⁴, editou um manual de procedimento para cumprir tal exigência denominado “Boas Práticas em Segurança da Informação” e explica:

Na época em que as informações eram armazenadas apenas em papel, a segurança era relativamente simples. Bastava trancar os documentos em algum lugar e restringir o acesso físico àquele local. Com as mudanças tecnológicas e o uso de computadores de grande porte, a estrutura de segurança ficou um pouco mais sofisticada, englobando controles lógicos, porém ainda centralizados. Com a chegada dos computadores

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC823F5491&inline=1>; Acesso em: 12 de jul.2021 às 22:00.

peçoais e das redes de computadores que conectam o mundo inteiro, os aspectos de segurança atingiram tamanha complexidade que há a necessidade de desenvolvimento de equipes e métodos de segurança cada vez mais sofisticados. Paralelamente, os sistemas de informação também adquiriram importância vital para a sobrevivência da maioria das instituições modernas, já que, sem computadores e redes de comunicação, a prestação de serviços de informação pode se tornar inviável.

A segurança da informação é vital pois através dela busca-se garantir, não somente a integridade dos dados coletados, mas também a sua autenticidade, confidencialidade e disponibilidade das informações para que sejam devidas e regulamente manipuladas pelo controlador/operador, de forma lícita e correta.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta um detalhamento quanto ao tratamento de dados pessoais, entretanto, a preocupação com a proteção e o bom uso das informações pessoais surgiram em leis anteriores, como por exemplo, a Lei de Acesso à Informação – 2011, no âmbito da Administração Pública. Assim esclarece Carlos Bruno Ferreira da Silva (2019):

A imposição, ao Poder Público, da ampla divulgação das informações afetas as suas atividades trazem como contrapartida a questão atinente aos limites do que pode ser divulgado em matéria de dados pessoais deste ou daquele cidadão.

Ao mesmo tempo que o texto constitucional traz o princípio da publicidade dos atos da Administração (art. 37, *caput*) e o direito fundamental de acesso à informação (inc. XXXIII do art. 5º; inc. II do §3º do art. 37; e § 2º do art. 216), resguarda também os direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X e LX; e art. 93, IX, segunda parte) – do que deflui a necessidade de compatibilização desses valores.

Exatamente, por esse motivo, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) traz (art. 6º) a um só tempo a necessidade de assegurar a gestão transparente da informação –

propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação – e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.⁹⁵

Observa-se, portanto, que a Administração Pública bem como as entidades privadas, submetem-se à legislação referente à proteção de dados pessoais, combinada com demais leis que tratam de temas relacionados, tendo como fundamento jurídico os direitos fundamentais (direito à privacidade, direito de acesso à informação etc.). Os antecedentes legislativos, previstos na Constituição da República do Brasil de 1988 e leis sobre a matéria, oferecem o subsídio suficiente para que não restem dúvidas acerca da relevância no manuseio de dados pessoais. É importante que a informação esteja íntegra, que não haja lacunas, faltas, excessos, ou algo que a comprometa enquanto um conjunto organizado (sistêmico) dos dados coletados.

Necessário ainda, que esses dados sejam autênticos, não sejam falsos ou distorcidos para que não seja comprometido o resultado de análise conjuntural.

Também a confidencialidade dos dados e da informação, como um todo, deve ser observado, pois o seu “vazamento” pode acarretar danos, materiais, econômicos, sociais, morais etc. Os dados coletados não devem ser expostos ou franqueados àqueles que não tem autoridade ou permissão para deles conhecer. Além da preocupação legal, os agentes devem ter uma preocupação ética, implementando modelos de gestão que objetivam resguardar e valorizar o indivíduo.

⁹⁵ DA SILVA, Carlos Bruno Ferreira. *In* Ministério Público Federal – 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Sistema Brasileiro de Proteção e Acesso a Dados Pessoais: análise de dispositivos da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Identificação Civil, da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei Nacional de Proteção de Dados**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-de-atuacao/sistema-brasileiro-de-protecao-e-acesso-a-dados-pessoais-volume-3>. Acesso em: 5 out. 2021 às 12:35.

Por fim, os dados devem estar disponíveis para o controlador usá-los de forma adequada e útil, gerando benefício e valor para a sociedade como um todo.

4.3 Necessidade de bases legais para legitimidade no tratamento dos dados pessoais

A legislação produzida pelo Estado, conforme procedimentos legislativos previstos na Constituição da República de 1988, atribui aos legisladores a competência para legislar o que é de interesse da sociedade, organizando comportamentos desta respectiva sociedade. Os projetos de leis apresentados aos Legislativos (federal, estaduais, municipais e distritais), de acordo com a matéria e a competência, são debatidos, discutidos, revistos e, se aprovados, serão promulgados e seguirão para a entrada em vigor. Tais leis ingressarão no Sistema Jurídico do Direito Positivo Brasileiro, tornando-se orientações e determinações para seus destinatários (pessoa natural e pessoas jurídicas de direito público e privado).

Neste sentido, afirma Pugliesi (2020, p. 56)⁹⁶:

A government's constitutive act, which comes from civilizing offensives guided by projects of organization groups, imposes certain power structures that inevitably create social conflicts. In order to reduce these conflicts is necessary to offer a promise of administration in accordance that enables certain legal equality (formal eradication of privileges).

It is necessary to consider the production of the legal texts (the Constitution, for instance) by those who seize, by any means, the right to do it. Beyond the mechanisms of concessions constructed by neoliberalism, which tends to establish a formal equality (like the modern mechanism of individual and social rights and liberties) posed in the legal txt that constitutes the

⁹⁶ PUGLIESI, Márcio. *Norm as a Promise, International Conventions and Matters of Legitimacy*. In DIGE Direito Internacional e Globalização Econômica – Vol 2. São Paulo: Edit. Arraes, 2020.

power system administrated by the government – it must obtain legitimacy through the systematic persecution of the promises made in the legal texts (by those who detain the power to do it).⁹⁷

Pugliesi⁹⁸ (2020, p. 56) destaca a importância que as instituições governamentais possuem no que diz respeito à imposição das normas jurídicas aos indivíduos, instituições públicas e privadas, a fim de erradicar os privilégios e injustiças sociais de toda a forma. Cabe aos governos, dotados de legitimidade, ferramentas jurídicas (ex. poder de polícia e poder da polícia) e estrutura administrativa própria, fazer valer as leis, resgatando o ideal de justiça, quando este estiver em perigo.

Nesse sentido, Kelsen (1998, p. 11)⁹⁹ explica que “vigência” serve para designar a própria existência da norma em si, ou seja, a norma tem sua validade “dizendo que certa coisa deve ou não ser, deve ou não ser feita.” Assim, estamos diante de uma norma (LGPD) plenamente válida e vigente, que prescreve condutas, ações a serem produzidas, omissões que devem também serem observadas, regramentos e responsabilidades respectivas para todos que se sujeitam à lei em questão.

Podemos afirmar então, que o tratamento dos dados das pessoas, por empresas (corporações comerciais), entidades públicas ou outros, deve ser rigorosamente procedido dentro das leis e de acordo com as normas previamente estabelecidas. A ação deve estar em conformidade

⁹⁷ Tradução Livre: Um ato constitutivo governamental, oriundo de ofensivas civilizatórias pautadas por projetos de grupos organizacionais, impõe certas estruturas de poder que inevitavelmente geram conflitos sociais. Para reduzir esses conflitos é necessário oferecer uma promessa de administração de acordo que possibilite certa igualdade jurídica (erradicação formal de privilégios).

É preciso considerar a produção dos textos legais (a Constituição, por exemplo) por aqueles que se apoderam, por qualquer meio, do direito de fazê-lo. Para além dos mecanismos de concessões construídos pelo neoliberalismo, que tende a estabelecer uma igualdade formal (como o mecanismo moderno de direitos e liberdades individuais e sociais) posta no texto legal que constitui o sistema de poder administrado pelo governo - deve obter legitimidade por meio do perseguição sistemática das promessas feitas nos textos legais (por aqueles que detêm o poder de fazê-lo)

⁹⁸ PUGLIESI, Márcio. *Norm as a Promise, International Conventions and Matters of Legitimacy*. In DIGE Direito Internacional e Globalização Econômica – Vol 2. São Paulo: Edit. Arraes, 2020.

⁹⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Edit. Martins Fontes, 1998.

com a previsão legal – *compliance*, e a sua violação também já está regulada, acarretando sanção para os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cada uma respondendo nos limites de suas atuações e conforme as disposições legais atinentes.

4.4 Penalização por uso indevido dos dados pessoais

O uso indevido dos dados pessoais gera penalização. Trata-se de afirmação óbvia, na medida em que tal uso indevido irá gerar, fatalmente, prejuízos de várias sortes ao seu titular. Ao ter os dados pessoais manipulado de forma indevida, seja pela sua divulgação quando deveria haver sigilo, seja pela errada interpretação e uso das informações, ainda pela negociação dos dados em si, que podem gerar valor aos seus detentores, enfim, existem várias situações nas quais a utilização indevida dos dados pessoais do titular pelo agente/operador (que detém os dados) podem gerar infortúnios e prejuízos – moral, econômico-financeiro, material, etc. Em todas as situações, deverá haver a reparação pelo dano causado e/ou punição pelo mal ocorrido.

Ainda nos valendo de Kelsen¹⁰⁰, podemos afirmar com certeza que as pessoas jurídicas podem sim, ser responsabilizadas por suas ações danosas. No dizer do filósofo:

Mesmo que se exclua a capacidade delitual da corporação, nem por isso fica de forma alguma excluída a responsabilidade da mesma. Apenas sucede então que não é uma responsabilidade da corporação por um delito próprio, que dizer, por um delito atribuível à corporação, mas uma responsabilidade por um delito alheio, ou seja: responsabilidade pelo delito que o indivíduo designado pelo estatuto para cumprir o dever cometeu. Responsável por um delito é o indivíduo contra o qual é dirigido o ato coercitivo, funcionando como sanção, de que o delito é o pressuposto. (KELSEN, 1998, p. 206)

¹⁰⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Edit. Martins Fontes, 1998.

Em outras palavras, no caso de infrações às normas contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pela utilização indevida, ilegal ou ilegítima dos dados pessoais do titular, os responsáveis estarão sujeitos às punições previstas na LGPD, bem como estarão sujeitos à punições advindas da inobservância de normas jurídicas previstas em outras leis, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, cabendo aos infratores a devida reparação legal (indenização material e/ou moral) e sujeição às sanções administrativas e penais, se for o caso.

As punições/sanções serão tanto em face das empresas, pessoas jurídicas responsáveis pela preservação e tratamento dos dados pessoais, mas que promoveram o uso irregular dos dados, o vazamento de dados etc., causando prejuízos materiais, morais e econômicos ao indivíduo, como também existirá a punição específica para a pessoa física, membro da pessoa jurídica (corporação) que foi o agente diretamente responsável pela ofensa ou violação do direito.

É o que dispõe o artigo 52 e seguintes da LGPD, na medida em que prescrevem sujeição às sanções administrativas, a ser aplicada pela autoridade nacional, em face dos agentes de tratamento de dados que incorram em infrações à lei em questão.

As penalidades elencadas na Lei Geral de Proteção de Dados levam em consideração, por óbvio, as consequências verificadas com o descumprimento de suas normas. Por este motivo, nota-se que as sanções buscam desmotivar aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, com objetivos econômicos e financeiros, geralmente o principal interesse daqueles que realizam a captação e o tratamento destes dados.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais indica como condutas a serem cumpridas e sanções a serem aplicadas, a advertência, a multa sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito

privado, limitada à 50 milhões de reais por infração, a multa diária, a publicização da infração, o bloqueio e a eliminação dos dados pessoais (a que se refere a infração), suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, a suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

De se notar que a multa pecuniária é de grande valor, ou seja, tem realmente o intuito de coibir a prática danosa pelo agente, ou controlador, que venha a prejudicar terceiros em seus dados pessoais, indevidamente manipulados, ou que manipulados, venham a lhe trazer prejuízos de toda sorte.

Entendemos que mais grave do que a imposição da multa, é o agravamento das punições com a suspensão parcial ou total das atividades de tratamento de dados pessoais pelo infrator. A suspensão, ou ainda, a proibição da atividade, em si, pode resultar no fechamento da empresa, no encerramento de suas atividades, caso o tratamento dos dados pessoais seja imprescindível em seu objeto social, ou objetivo empresarial.

Certamente, a infração cometida pelo agente será devidamente apurada em processo administrativo no qual se admite a oportunidade de ampla defesa, e também será levada em consideração a gravidade e natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados. A intenção do agente infrator será apurada considerando diversos elementos, como a boa-fé do infrator, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a condição econômica do infrator, a reincidência, o grau do dano provocado, a cooperação do infrator, a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, a adoção de política de boas práticas e governança, a pronta e rápida adoção de medidas corretivas e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Verifica-se, portanto, que o rol de punibilidades pelos atos infracionais é extenso, assim como as atenuantes e considerações relativas à própria infração, bem como às situações de melhoria no controle e/ou tratamento dos dados pessoais, além da intenção do agente em produzir o dano ou auferir resultados econômicos em razão de sua atividade.

Não obstante, existe ainda, a previsão de que tudo quanto disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, relativamente às infrações e punições, não obstam a possibilidade de enquadramento e punição também em face do disposto na Lei n:º 8.078 de 11/09/90 (que dispõe sobre a proteção do consumidor); e em outra legislação específica, por exemplo – Código Penal – Decreto Lei n:º 2.848 de 07/12/40, como afirmado anteriormente.

Em resumo, a atividade de coleta, tratamento, manipulação e uso ou divulgação dos dados pessoais é bem controlada pela legislação, prevendo punições que podemos considerar - severas, sem olvidar de outras punições cabíveis a serem enquadradas em outros tipos penais existentes em nossa legislação pátria. Tudo isso com o intuito de bem controlar a atividade em si, para que seja desempenhada de forma lícita e útil, evitando-se prejuízos (qualquer que seja) aos seus titulares em relação aos seus dados pessoais.

Por se tratar de legislação recente (editada em 2018, alterada em 2019 e com artigos que entraram em vigor em 2018 e 2021) ainda não temos notícia da eficácia de sua implementação. Só podemos imaginar que, se cumprida fielmente, inclusive em julgamentos nos nossos Tribunais, terá efeito importante na proteção dos dados pessoais.

4.5 Possibilidade de indenizações por uso indevido dos dados pessoais

A Seção III da Lei 13.709/2018 (LGPD), trata da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos, e em seu artigo 42, expressamente dispõe sobre a responsabilidade do controlador ou operador, que em razão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, cause a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação protetiva dos dados pessoais. Será, portanto, obrigado à reparação.

Outrossim, todo aquele que causar prejuízo a outrem será obrigado à repará-lo. Ora, essa regra já existe em nosso Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002, em seu artigo 186, que prescreve – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão (da reparação, indenização etc.) E, conseqüentemente, para o violador/infrator a punição, obrigação de reparação.

Um aspecto diferente trazido pela LGPD é que, no caso específico da violação de direitos de terceiros (outrem) pode ocorrer também um “dano moral coletivo”, e mais, (§2º do art. 42 da LGD) pode haver a inversão do ônus da prova, nas situações em que o titular do direito, ofendido, for considerado hipossuficiente pelo Tribunal, a alegação for verossímil, ou a produção da prova for excessivamente onerosa (caso tenha que ser produzida pelo ofendido).

Temos que, na existência de uma violação de direitos deverá haver a justa e equilibrada reparação ao dano causado. Indépende se o dano ou prejuízo causado for moral, material, patrimonial, econômico, etc. Qualquer que seja a natureza e forma do prejuízo causado do titular dos dados pessoais, este deverá ser devidamente indenizado pelo operador/controlador, e aqui também, são englobados na obrigação de reparação, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas responsáveis pela ofensa/violação.

Como já explanado supra, toda e qualquer violação ou dano deve ser reparada a fim de retornarmos à situação de equilíbrio e normalidade, alcançando a paz social buscada.

O cidadão, titular de direitos, os possui não somente contra ou em face de grandes grupos econômicos empresariais que coletam e manipulam os seus dados pessoais (admitindo-se que sejam de forma lícita), mas também possui direitos em face do Estado que, certamente, é detentor de uma gama enorme de dados e informações de seus cidadãos.

O Estado realmente necessita de dados e informações acerca do cidadão individualmente considerado, bem como do grupo social como um todo, a fim de desenvolver em seus benefícios, políticas públicas de atendimento à população. Isso não quer dizer, por outro lado, que tudo é possível e permitido ao Estado. Não, também esse tem deveres e obrigações, e igualmente está sujeito à algumas limitações, senão estaríamos diante de um Estado totalitário, certamente opressor. Não é o que se deseja.

A gama de direitos que o cidadão possui é extensa e, no dizer de Robert Alexy (2006, p. 196)¹⁰¹ envolve também os chamados “direitos de defesa”:

Os direitos dos cidadãos, contra o Estado, a ações estatais negativas (direitos de defesa) podem ser divididos em três grupos. O primeiro grupo é composto por direitos a que o Estado não impeça ou não dificulte determinadas ações do titular do direito; o segundo grupo, de direitos a que o Estado não afete determinadas características ou situações do titular do direito; o terceiro grupo, de direitos a que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito. (ALEXY, 2006, p. 196)

¹⁰¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

Verifica-se, por conseguinte, que o Estado pode ser operador e controlador de dados pessoais de seus cidadãos a fim de promover segurança, justiça, educação, saneamento básico, transportes, atendimento médico, e inúmeras outros benefícios sociais, mas também, de igual modo é responsável pela manipulação desses dados pessoais, e principalmente, pode ser responsabilizada em caso de violações ou prejuízos causados ao seu titular ou grupo social, como dito na lei, já citada.

4.6 Eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados na proteção dos dados pessoais

A Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais, ou qualquer outra Lei, será mais ou menos eficaz se conseguir atingir seus objetivos de pacificação da sociedade, como já explicado por Marcio Pugliesi (2017), em citação supra. Nesse sentido, uma norma jurídica bem elaborada, que realmente consegue “entender” o significado, funcionamento, e interação de forças nas relações jurídicas, obterá, com certeza, melhor sucesso em prevenir litígios como também auxiliar em suas soluções.

A própria lei é um enunciado de símbolos, letras, palavras, que buscam formar um sentido para que seja absorvida, entendida e aplicada.

Novamente, Marcio Pugliesi, nos ilumina com sua explicação filosófica sobre os Códigos e a Hermenêutica:¹⁰²

¹⁰² PUGLIESI, Marcio. *A Theory of Law. A systemic-constructionist approach*. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas. 2017.

Tradução livre - "2.6 Códigos, hermenêutica

Paradigmas e sintagmas pertencem aos códigos. Mas os códigos também expressam os significados dos signos, seja pela relação com os outros signos, seja pela relação com os outros signos que, por meio da descrição do comportamento que desencadeiam ou, geralmente, a partir do que simbolizam. Todas essas regras - relacionadas à linguagem verbal - são expressas em gramáticas e dicionários. Outros códigos podem ser explícitos, como no caso das placas rodoviárias ou mesmo nas etiquetas dos manuais, simples repositórios de uma dada civilização. Mas os códigos são em sua maioria apenas implícitos: eles não são expressos, embora sejam assimilados por aqueles que participam da comunicação. Muitos códigos, quer expressos ou não, nem sequer são conscientes para

2.6 Codes, hermeneutics

Paradigms and syntagma belong to codes. But the codes also express the meanings of signs, either through the relationship with the Other signs or through the relationship with the other signs that, by means of description of the behavior that They trigger or, generally, from what they symbolize. All these rules – related to verbal language – are expressed in grammars and dictionaries. Other codes may be explicit, as the case of road plaques or even in the etiquette manuals, simple repositories of a given civilization. But the codes are mostly only implicit: they are not expressed though they are assimilated by those who take part in the communication. Many codes either expressed or not, are not even conscious for those who use them without, however, failing to be effective in establishing the rules of communication. The great task of semiotics is to find out these codes and make them explicit, facilitating the production and conception of meaning.

The deciphering of codes may never be complete so, often, one has to be content with an interpretation among other possible ones.” (PUGLIESI, 2017, p. 2000-201)

De se notar, que o texto fala sobre códigos, em sentido amplo, não sobre leis-códigos, especificamente, entretanto, entendemos que tal analogia possa ser usada para demonstrarmos a dificuldade existente nas disposições legais.

Ora, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não foge desse padrão, devendo explicar as relações jurídicas entabuladas pelas diversas pessoas, em determinado âmbito de atuação – no caso que estamos estudando – direito digital, as relações jurídicas de coleta, uso e manipulação dos dados pessoais, em especial, através da internet e do meio digital. E mais, deve incidir nessas relações jurídicas de forma

quem os utiliza sem, no entanto, deixarem de ser eficazes no estabelecimento das regras de comunicação. A grande tarefa da semiótica é descobrir esses códigos e torná-los explícitos, facilitando a produção e a concepção de sentido.

A decifração de códigos pode nunca ser completa, então, muitas vezes, é preciso se contentar em interpretar entre outras possibilidades.”

a pacificá-las. A trazer segurança nas relações em benefício de todos os envolvidos, regrado condutas, omissões, direitos e obrigações.

Os Tribunais brasileiros prestigiam e tutelam a proteção de dados pessoais. O Supremo Tribunal Federal, por meio do então presidente Ministro Luiz Fux criou comissão visando o tratamento de dados no STF (resolução 724/21), com o objetivo de fazer com que o STF se adeque à nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Entretanto o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a existência do direito fundamental à proteção de dados antes da entrada em vigor da Lei 13709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, são exemplos desta iniciativa do STF, que firmaram entendimento sobre a proteção dos dados pessoais em discussões anteriores à Lei Geral de Proteção de Dados.¹⁰³

De acordo com o secretário-geral da Presidência do STF, Pedro Felipe de Oliveira Santos:

O comitê deve ir além da adequação normativa do Tribunal à LGPD, “instaurando uma verdadeira cultura de proteção de dados em todas as unidades da Corte, por meio de programas de capacitação e da difusão de conhecimento especializado sobre a legislação”. Dessa forma, Pedro Felipe, que também é diretor do CEPD, acredita que será possível “paulatinamente incorporar as regras e os princípios da norma nos próprios sistemas informacionais do STF e na rotina de trabalho dos seus servidores, colaboradores e ministros.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Portaria STJ/DG 590/2020, anunciou a preocupação do Tribunal em desenvolver estudos para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O

¹⁰³ STF. Supremo cria comitê para se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462167&ori=1>>. Acesso em: 15 jul 2021 às 9:30.

Superior Tribunal também já havia firmado jurisprudência no sentido de reconhecer a privacidade dos indivíduos. Com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de proteção dos dados pessoais. Afirmou o Ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cuevas¹⁰⁴:

A Constituição Federal (CF) já assegurava os direitos à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados e já previa o habeas data, mas nada disso se concretizava em proteção efetiva ao consumidor perante os cadastros negativos. Foi necessário que o art. 43 do CDC afirmasse direitos perante os bancos de dados e os cadastros para que se desenvolvesse jurisprudência específica a respeito no STJ.

Tão importante quanto a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é ter a certeza de que o Judiciário brasileiro está comprometido com a tutela dos direitos à privacidade dos dados pessoais, à informação e à dignidade da pessoa humana. A jurisprudência é sólida e inquestionável. As manifestações judiciais sobre o tema seguem neste sentido. Com tal adesão à LGPD podemos avançar e aprimorar, não apenas a legislação sobre o assunto, mas novas medidas que possibilitem o controle cada vez mais efetivo dos dados pessoais e seu tratamento.

A eficácia da Lei depende de sua aceitação e observância. A partir do momento em que os tribunais, os indivíduos, os empresários e os políticos se convencem da proteção dos direitos individuais, a sociedade avança e seus valores são consolidados. Moral, respeito, solidariedade, família e civilidade são valores a serem preservados e/ou resgatados. Isso somente é possível com uma sociedade comprometida.

Entendemos que o objetivo da LGPD é ótimo e nobre, mas não de todo alcançado ainda. Por óbvio, estamos em um campo novíssimo, de

¹⁰⁴ AASP. Jurisprudência do STJ se antecipa a LGPD. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/jurisprudencia-do-stj-se-antecipa-a-lgpd/>. Acesso em: 15 jul. 2021 às 9:40.

interação social, produzida por meios, que nem compreendemos totalmente, e a legislação vai se adaptando na medida que evolui, não somente o sistema (digital), mas também, as relações, as decisões judiciais, os acordos, as novas sistemáticas, etc.

Pugliesi (2017, p 200-201)¹⁰⁵, no texto supra, indica que o texto literal da lei, tão somente, poderá não ser suficiente para aclarar as dúvidas daqueles que dele são usuários (em nosso caso, das partes envolvidas nas relações jurídicas onde dados pessoais são o objeto). Será necessário ainda, o uso da hermenêutica – a ciência da interpretação de textos escritos, do sentido das palavras.

Em verdade, dada a novidade do campo que estamos estudando, a hermenêutica será essencial para o seu desenvolvimento inicial, no que tange à compreensão da legislação existente e sua correta e mais adequada aplicação aos casos concretos que já vem surgindo.

¹⁰⁵ PUGLIESI, Marcio. **A Theory of Law. A systemic-constructionist approach**. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas. 2017.

5 CONCLUSÕES

O objetivo do presente trabalho de pesquisa e dissertação de Mestrado em Direito, na área de Filosofia do Direito foi analisar a legislação específica acerca da proteção dos dados pessoais – LGPD, recentemente editada nesse ano de 2021, em confronto com a Doutrina e alguma Jurisprudência que já vai se formando, para vislumbrarmos o alcance e efetividade da norma respectiva, em face da proteção dos direitos humanos, mormente os dados pessoais do cidadão.

Nesse sentido, no capítulo 2 – trouxemos informações sobre o desenvolvimento da tecnologia que possibilita cada vez mais, de forma massiva e invasiva, a captura, posse, manuseio e tratamento dos dados, informações e conhecimento em seu último grau. Procuramos demonstrar como a tecnologia de captura e tratamento dos dados evoluiu e em que patamar se encontra atualmente, o que é muito difícil, face à velocidade de avanço na área de tecnologia, informática e processamento de dados (computação)

No capítulo seguinte – de número 3 – buscamos analisar de forma mais metódica e sistêmica a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a LGPD. Vimos como se deu a necessidade de criação/edição dessa lei protetiva, suas relações com a Lei Europeia congênere – GDPR - Regulamento Geral de Proteção de Dados, inclusive suas similaridades e diferenças e, especialmente, a análise da proteção de dados pessoais como direito fundamental, confirmado pela PEC 17/2019 que foi aprovada no Congresso Nacional.

Avançando para o último capítulo – 4, traçamos o nosso entendimento de quais impactos a novel legislação trouxe ou está trazendo para a sociedade brasileira, sim, porque em face da novidade, e da mudança cultural que se impõe, no sentido da proteção efetiva dos direitos humanos relativamente à utilização dos dados pessoais do

cidadão, trata-se de assunto ainda em construção. Na verdade, estamos vivendo a história da proteção dos dados pessoais, em seu limiar.

Agora, em conclusões, podemos reunir todas essas informações, agrupá-las e tratá-las, dessa forma fazendo um paralelo com o nosso objeto de estudo, para chegar à resultados que estamos descobrindo. Isso tudo da mesma forma como os dados são colhidos, manipulados, compilados e tratados, para se chegar em informações mais complexas e completas, e ao final, ao conhecimento.

Outrossim, podemos afirmar que, em nosso entendimento, sobretudo o que aqui se tratou, é que a LGPD vem em boa hora, a necessidade de uma lei protetiva é marcante e inafastável. Os dados pessoais dos cidadãos, de uma forma geral, estão sendo capturados, manipulados, e porque não dizer, também negociados, antes mesmo de serem tratados adequadamente, para resultados profícuos. Tudo isso pode acarretar danos e prejuízos ao cidadão, que devem ser evitados a todo custo, ou ao menos, indenizado quando não se pode evitar, ou o prejuízo já tiver ocorrido.

Vimos também que esse prejuízo ao cidadão pode se dar de inúmeras formas diversas – ele pode sofrer um prejuízo financeiro, perda de dinheiro, patrimônio, pode sofrer prejuízo econômico-financeiro. E, talvez, o que seja pior ainda, pode sofrer danos psicológicos, morais, em sua honra e dignidade, caso dados pessoais seus, sejam veiculados e divulgados, principalmente de forma errada ou criminosa, de má-fé, ou até mesmo, descuidada, sem o comprometimento com a verdade dos fatos. Uma informação veiculada de forma incompleta, vista por um ângulo só, pode levar a conclusões errôneas, que não reflitam a verdade.

Em nosso estudo observamos que a proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, inclusive os digitais, é considerado um direito fundamental e, como tal, está em conformidade como o regime jurídico constitucional. Sendo o Brasil, um Estado Democrático de

Direito, a regulamentação sobre a obtenção, tratamento e utilização dos dados pessoais, constante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é, juridicamente, compatível com as necessidades atuais relativas ao tema.

Entretanto, sendo o Sistema Jurídico, resultado das necessidades e dos valores de uma determinada sociedade, podemos seguramente afirmar que a proteção dos dados pessoais, como direito fundamental ou direito humano, é resultado da construção jurídica que, por sua vez, decorre do dinamismo social.

A necessidade de proteção dos dados pessoais surgiu da rápida evolução tecnológica e, também, do aumento dos relacionamentos internacionais, principalmente os comerciais. Com a globalização, os países passaram a temer a divulgação de dados e informações desenfreadas, e notaram que esta falta de controle gera prejuízos econômicos, políticos, sociais e individuais.

Por este motivo, caberá aos interessados e, principalmente, aos Estado Soberanos, a elaboração e a aprovação de leis (internas e tratados internacionais) sempre que necessário, a fim de acompanhar o desenvolvimento das novas tecnologias e os novos relacionamentos advindos desta forma de interação social, bem como buscar soluções eficazes para aplicar as normas jurídicas em vigor, tendo em vista a efetividade do direito fundamental de proteção de dados pessoais.

A *General Data Protection Law* (GDPR) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), são leis de caráter imprescindível às sociedades, garantindo ao titular de dados uma maior proteção e controle sobre seus próprios dados, porém, por serem leis de aspectos inovadores, percorrerão por um longo período de lapidação até serem sólidas nos sistemas jurídicos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais cumpre a sua função social de proteção dos dados pessoais, os titulares, de fato, possuem maior autonomia sobre seus próprios dados, todavia, a lei ainda não está sendo observada com a devida importância. Isto ocorre pois, na data do presente estudo, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ainda está em fase de composição da sua diretoria inicial, ou seja, as obrigações e sanções estabelecidas pela lei ainda não estão sendo efetivamente fiscalizadas pelo órgão responsável.

Por conseguinte, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais já impacta e impactará, positivamente, ainda mais a nossa sociedade, dado que estimulará cada vez mais a implementação de uma “nova cultura” dentro das empresas em face de novos hábitos, comportamentos e até exigências dos titulares, em defesa de seu direito fundamental da proteção de seus dados pessoais.

Ao final de nossa pesquisa chegamos à conclusão de que a proteção de dados pessoais é direito fundamental a ser tutelado. Neste sentido, nos últimos dois anos de estudo para a realização deste trabalho, acompanhamos o trâmite da PEC 17/2019, de autoria do Senado Federal e verificamos que o Congresso Nacional (em 20 de outubro de 2021 aprovou em Plenário do Senado Federal - fase 2) se encaminhou para o mesmo resultado de nosso entendimento, ou seja, de que a proteção de dados pessoais é verdadeiro direito fundamental que merece e será incluído na Constituição Federal do Brasil, no rol dos direitos fundamentais individuais do artigo 5º.

BIBLIOGRAFIA

AASP. **Jurisprudência do STJ se antecipa à LGPD**. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/jurisprudencia-do-stj-se-antecipa-a-lgpd/>>. Acesso em: 15/10/2021.

ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. Coleção Direito e Estado em Transformação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2018.

ABOUT AMAZON. **Who We Are**. Disponível em: <<https://www.aboutamazon.com/about-us>>. Acesso em: 15/10/2021.

AFONSO, Júlio Carlos. **Rádio**. Revista Química Nova na Escola, vol. 32, nº 01. http://qnesc.sbq.org.br/online/qnesc32_1/12-EQ-4909.pdf publicado na Revista Química Nova na Escola, vol. 32, nº 01, fev-2010. Disponível em: https://www.if.ufrgs.br/tex/fis142/fismod/mod06/m_s02.html. Acesso em: 15 jun. 2021 às 21:00.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2ªed., 2012.

ANVISA. **β-Lactâmicos**. Disponível em: <https://www.anvisa.gov.br/servicosaude/controle/rede_rm/cursos/rm_controle/opas_web/modulo1/penicilinas.htm>. Acesso em: 15/10/2021.

ARISTOTELES. **A Ética**. Série Clássicos. São Paulo: Editora Edipro, 1995.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**. Texto integral. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

ASHBY, W. Ross. **An introduction to cybernetics**. Scholar Select. Franklin Classics Trade Press, 2018.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Editora Lex Magister, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira Moral**. Google Books, 2014. Disponível em:

https://www.google.com.br/books/edition/Cegueira_moral/IXPTDwAAQB-AJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover . Acesso em: 13 set. 2021 às 13:40.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais – a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade – Para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 3ªed., 1987.

BRASIL. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/2018/07/10/projeto-de-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-aprovado-no-senado>>. Acesso em: 15/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm>. Acesso em: 15/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm>. Acesso em: 15/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020**. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de

Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm >. Acesso em: 15/10/2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Boas práticas em Segurança da Informação**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC823F5491&inline=1> >. Acesso em: 15/10/2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 5ª ed., 1991.

CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos internacionais**. Dissertação de Mestrado Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/84366>. Acesso em 15 jun. 2021 às 22:00.

COMPUTER. **IEEE Computer Society History**. Disponível em: <<https://www.computer.org/about/cs-history> >. Acesso em: 15/10/2021.

CORNELL. **14th Amendment**. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv> >. Acesso em: 15/10/2021.

CORNELL. **First Amendment**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/first_amendment >. Acesso em: 15/10/2021.

DA SILVA, Carlos Bruno Ferreira. *In* Ministério Público Federal – 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Sistema Brasileiro de Proteção e Acesso a Dados Pessoais: análise de dispositivos da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Identificação Civil, da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei Nacional de Proteção de Dados**. Brasília, 2019.

Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-de-atuacao/sistema-brasileiro-de-protecao-e-acesso-a-dados-pessoais-volume-3>. Acesso em: 5 out. 2021 às 12:35.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 8ª ed., 1992.

DAVENPORT, Thomas and PRUSAK, Laurence. Working Knowledge: **How Organizations Manage What They Know**. Vol 1, 1998/01/01, p. 2/15. DO 101145/348772.348775. Ubiquity. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229099904_Working_Knowledge_How_Organizations_Manage_What_They_Know . Acesso em: 21 set. 2020 às 13:24.

DOS SANTOS, Amanda Cadore; GUBETTI, Milene Karine; PENHARBEL, Éder Augusto. CONTRIBUIÇÕES MATEMÁTICAS E COMPUTACIONAIS DE ADA LOVELACE PARA A MÁQUINA ANALÍTICA. **Anais da Mostra de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cidadania (MEPEC)**, v. 2, p. 193-193, 2017.

DOS SANTOS, Amanda, GUBETTI, Milene e PENHARBEL, Éder. **Contribuições Matemáticas e Computacionais de Ada Lovelace para a máquina analítica**. Disponível em: <http://www.dsc.ufcg.edu.br/~pet/jornal/agosto2009/materias/carreira.html>; <https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/MEPEC/article/view/252>. Acesso em: 15 jun. 2021 às 23:30.

DSC. **Um "exame de DNA" na carreira de dois grandes cientistas para descobrirmos o "pai" da nossa profissão**. Disponível em: <http://www.dsc.ufcg.edu.br/~pet/jornal/agosto2009/materias/carreira.html> >. Acesso em: 15/10/2021.

ECO, Humberto. **Entrevista concedida à Luis Antonio Gironi em Milão em 04 jul. 2013.** Disponível em:

<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/07/bumberto-ecob-informacao-demaiss-faz-mal.html>. Acesso em: 27 de abr. 2021 às 9:30.

EHC. **Article 10:** Freedom of expression. Disponível em:

<<https://www.equalityhumanrights.com/en/human-rights-act/article-10-freedom-expression> >. Acesso em: 15/10/2021.

EHC. **Article 5:** Right to liberty and security. Disponível em:

<<https://www.equalityhumanrights.com/en/human-rights-act/article-5-right-liberty-and-security> >. Acesso em: 15/10/2021.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 2015.

FERREIRA Marina Vilela Chagas, PAES, Vitor Ribeiro e

LICHTENSTEIN, Arnaldo. **Penicilina: oitenta anos.** Revista Med (São Paulo). out-dez/08. Disponível em

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiQxrra0vDxAhWyppUCHVorABMQFjACegQICBAD&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Frevistadc%2Farticle%2Fdownload%2F59091%2F62077%2F75882&usg=AOvVaw1gLe7z8Wv_isot3mexyG8h Acesso em 15/06/2021 às 21:18h.

FERREIRA MVC, Paes VR, Lichtenstein A. **Penicilina: oitenta anos.** Rev Med, São Paulo, 2008 out.-dez.;87(4):272-6.

GDPR. **What is the LGPD? Brazil's version of the GDPR.** Disponível em: <<https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/>>. Acesso em: 15/10/2021.

GIOVANNINI, Giovani. **Evolução na Comunicação – Do Silex ao**

Silício. Tradução: Wilma Freitas Ronald de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 3ª ed., 1998.

GOSSN, Alexandre. **Liberdade, Metamoralidade & Progressofobia**. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2019.

GRUMACH, Anete S. FERRARONI, Natasha R. **O papel da penicilina na medicina moderna**. Revista DST – UFF – Setor de Doenças Sexualmente transmissíveis. Disponível em: <http://www.dst.uff.br/revista18-1-2006/2.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021 às 21:00. E disponível em https://www.anvisa.gov.br/servicosauade/controle/rede_rm/cursos/rm_controle/opas_web/modulo1/penicilinas.htm. Acesso em: 15 jun 2021 às 21:00.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha e MARQUES, Miguel Angelo (Org.). **DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica - Vol. 1**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha. **Contratos Internacionais de Seguros**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha. **Direito Internacional - Coleção OAB - Doutrina**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha. **Direito Internacional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni (Org.). **DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica - Vol. 2**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2020.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni; GUIMARAES, Gabriel Stagni. **Artigo - Manifestação Da Vontade Nos**

Contratos Eletrônicos - Aspectos Constitucionais. Revista de Direito Brasileira, v. 28, p. 422.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha; VAL, Eduardo Manuel (Org.) ; CARDIN, Valéria Silva Galdino (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Florianópolis: FUNJAB, 2012.

GUIMARÃES, Arianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional.** São Paulo: Editora LTR, 2003.

GUIMARÃES, Arianna Stagni. **Direito à Comunicação – Relação entre os meios de comunicação e o exercício da democracia.** São Paulo: Editora Lex Magister, 2013.

GUIMARÃES, Gabriel Stagni, GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; **Artigo - “Aspectos Jurídicos das “Fake News”: Repercussões na atualidade.”** publicado na Revista Jurídica (eletrônica) – UNICURITIBA (ISSN: 2316-753X). Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4882/371373077>. 2020.

GUIMARÃES, Gabriel Stagni. **Capítulo de livro - “A Proteção de Dados nas Relações Trabalhistas”.** In: GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni. (Orgs.). DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica - Vol. 2. 1ed. Belo Horizonte - MG: Editora Arraes, 2020, v. 2, p.482-491.– (ISBN: 978-65-86138-04-7). 2020.

GUIMARÃES, Gabriel Stagni; GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha – **Artigo - “Direito Digital”** publicado na Revista Eletrônica Direito Internacional e Globalização Econômica (ISSN: 2526- 6284). Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/35175>, V.2, N.2, 2017.

GUIMARAES, Gabriel Stagni; GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha.

Capítulo de livro - Formas de pagamento no comércio

internacional. In: GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha. (Org.).

Direito Internacional Contemporâneo - Ensaaios Críticos. 1ed. Belo

Horizonte: Arraes, v. 1, p. 62-69 (ISBN: 978-85-8238-076-5). 2014.

HISTORY. **Who Invented the Internet?** Disponível em:

<<https://www.history.com/news/who-invented-the-internet#:~:text=The%20first%20workable%20prototype%20of,Advanced%20Research%20Projects%20Agency%20Network.&text=ARPANET%20adopted%20TCP%2FIP%20on,that%20became%20the%20modern%20Internet>>. Acesso em: 15/10/2021.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos. O breve século XX 1914-1991.**

São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2ª ed. 10ª reimpressão, 1995.

IEECS. Disponível em: <[https://ieeecs-](https://ieeecs-media.computer.org/assets/pdf/timeline.pdf)

[media.computer.org/assets/pdf/timeline.pdf](https://ieeecs-media.computer.org/assets/pdf/timeline.pdf)>. Acesso em: 15/10/2021.

INTERNET SOCIETY. **Introduction.** Disponível em:

<<https://www.internetsociety.org/internet/history-internet/brief-history-internet/>>. Acesso em: 15/10/2021.

KELSEN, Hans. **O problema da Justiça.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos Direitos Humanos:**

Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Editora Manole, 2005.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

MACHADO, José Mauro Decossau; DOS SANTOS, Matheus Chucrí e PARANHOS, Mário Cosac Oliveira. **LGPD e GDPR: Uma Análise Comparativa entre as Legislações**. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgpd-e-gdpr-uma-analise-comparativa-entre-as-legislacoes>. Acesso em: 22 abr. 2021 às 18:17.

MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. **Curso de Direito Constitucional**. Organizado e atualizado por Maria Garcia da Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

MONTORO, André Franco. **Introdução a Ciência do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 20^a ed., 1991.

NETSHOES. Sobre. Disponível em: <https://www.netshoes.com.br/institucional/sobre>. Acesso em: 15/10/2021.

OED. internet, n. Disponível em: <https://www.oed.com/view/Entry/248411> >. Acesso em: 15/10/2021.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 25^a ed., 2021.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

PORTAL EDUCAÇÃO. Leituras de Bauman - A utopia da segurança com liberdade. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/leituras-de-bauman-a-utopia-da-seguranca-com-liberdade/58956>>. Acesso em: 15/10/2021.

PUGLIESI, Marcio. **A Theory of Law: A systemic-constructionist approach**. Edit. Novas Edições Acadêmicas. 2017.

PUGLIESI, Márcio. **Algumas Reflexões sobre a Conferência de Stockholm**. In DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1. Editora Arraes. Belo Horizonte, 2017.

PUGLIESI, Márcio. **Norm as a Promise, International Conventions and Matters of Legitimacy**. In DIGE Direito Internacional e Globalização Econômica – Vol. 2. Editora Arraes. Belo Horizonte. 2020.

PUGLIESI, Márcio. Palestra disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=C3Npnj7C6wg>, Acesso em 12 jul. 2021, às 14:00.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 5ª ed., 2015.

RAMOS, Pedro Henrique Soares Melo. **A regulação de proteção de dados e seu impacto para a publicidade online: um guia para a LGPD**. Disponível em: http://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/07/MP_guia_LGPD.pdf Acesso em: 14 set. 2021 às 10:00.

REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia**. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª ed., 10ª tiragem, 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 26ª ed., 6ª tiragem, 2006.

ROBERTS, J. M. **O Livro de Ouro da História do Mundo – Da Pré-História à Idade Contemporânea**. Tradução: Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, 11ª ed., 2002.

RODRIGUES, Cristina Barbosa. **Direitos Fundamentais e inclusão Digital – O direito de informar e de ser informado na Sociedade da Informação**. São Paulo: Editora Novas Edições Acadêmicas. 2014.

SCHAWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Editora Edipro, 2016.

SEAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2006.

SETZER, Valdemar W. **Dado, Informação, Conhecimento e Competência**. Instituto de Matemática e Estatística-USP. DataGramaZero - Revista de Ciência da Informação - n. zero dez/99-ARTIGO 01. Disponível em: Disponível em <https://www.ime.usp.br/~vwsetzer/dado-info.html>. Acesso em: 21 set. 2020 às 11:10.

SETZER, W. VALDEMAR. **Dado, Informação, Conhecimento e Competência**. Versão de 25/05/2015. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~vwsetzer/dado-info.html>. Acesso em: 21 set. 2020 às 19:10h.

SILVA, Heide Miranda da. **Fluxos de informação que subsidiam o processo decisório empresarial**. Biblioteca Virtual da FAPESP. Início fev/2013 e término dez/2013. Disponível em: <https://bv.fapesp.br/pt/bolsas/140807/fluxos-de-informacao-que-subsidiam-o-processo-decisorio-empresarial/> . Acesso em: 15 de jul. 2021 às 8:15.

STANFORD. **The Modern History of Computing**. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/computing-history>>. Acesso em: 15/10/2021.

STF. **Supremo cria comitê para se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462167&ori=1>>. Acesso em: 15/10/2021.

STF. **Transferência internacional de dados pessoais.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/PJ1162021Transferenciainternacionaldedadospessoais.v3.pdf>>. Acesso em: 15/10/2021.

TECMUNDO. **A história da Internet:** a década de 1990 [infográfico]. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/infografico/10054-a-historia-da-internet-a-decada-de-1990-infografico-.htm>>. Acesso em: 15/10/2021.

TECMUNDO. **A história da Internet:** pré-década de 60 até anos 80 [infográfico]. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm#comentarios>>. Acesso em: 15/10/2021.

TECMUNDO. **A história dos computadores e da computação.** Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/tecnologia-da-informacao/1697-a-historia-dos-computadores-e-da-computacao.htm>>. Acesso em: 15/10/2021.

THE GUARDIAN. **The Cambridge Analytica scandal changed the world – but it didn't change Facebook.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2019/mar/17/the-cambridge-analytica-scandal-changed-the-world-but-it-didnt-change-facebook>>. Acesso em: 15/10/2021.

TODA MATÉRIA. **História da Escrita.** Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-escrita>>. Acesso em: 15/10/2021.

TODA MATÉRIA. História da Internet. Disponível em:

<<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/#:~:text=Criação%20do%20www&text=Já%20na%20década%20de%2090,Rede%20Mundial%20de%20Computadores%20-%20Internet.&text=Hoje%20em%20dia%2C%20a%20Internet,%2C%20comunicação%2C%20educação%2C%20informação>>. Acesso em: 15/10/2021.

UFMG. Uma breve história da escrita. Disponível em:

<<https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-escrita>>. Acesso em: 15/10/2021.

UFRS. Disponível em:

<https://www.if.ufrgs.br/tex/fis142/fismod/mod06/m_s02.htm>. Acesso em: 15/10/2021.

VOA NEWS. Disponível em:

<<https://www.voanews.com/africa/cambridge-analytica-played-roles-multiple-african-elections>>. Acesso em: 15/10/2021.

WORLD POPULATION REVIEW. Internet Users By Country 2021.

Disponível em: <<https://worldpopulationreview.com/country-rankings/internet-users-by-country>>. Acesso em: 15/10/2021.